

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 59500.002441/2025-14-e

**MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 07.734.903/0001-45, com sede à Rua E, n. 71, RS 324, km 74, Distrito Industrial, Vila Maria - RS, CEP 99.155-000, neste ato representado por seu administrador Robson Motta, brasileiro, casado, inscrito na Cédula de Identidade n. 2998191, expedido pelo SSP/SC, portador do CPF n. 055.543.609-80, com endereço eletrônico robson@mpmtratores.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, devidamente constituídos, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 90024/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE, nos termos que passa a expor.

## 1. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões merecem ser integralmente conhecidas, pois são manifestamente admissíveis e tempestivas. O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90024/2025 disciplina, de forma clara, que a fase recursal única se instaura após o encerramento da habilitação, momento em que o licitante interessado deve manifestar imediata e expressamente a intenção de recorrer, apresentando, em seguida, suas razões no prazo de três dias úteis. Estabelece ainda que, concluído esse prazo, abre-se idêntico lapso para a apresentação de contrarrazões, contados a partir do término do prazo da Recorrente, sempre por intermédio do sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal.

No caso em exame, o rito procedimental foi rigorosamente observado. A Recorrente apresentou seu recurso no prazo previsto, sendo em seguida disponibilizado o prazo para contrarrazões. A presente manifestação é protocolada dentro do lapso assinalado pelo edital, observando estritamente a forma eletrônica prevista pelo sistema oficial, razão pela qual não se pode cogitar de qualquer irregularidade formal ou temporal.

Importa destacar, ainda, que o próprio instrumento convocatório prevê que a interposição de recurso contra decisão do agente de contratação não possui efeito suspensivo, de modo que a marcha processual e a eficácia dos atos praticados permanecem preservadas até a deliberação da autoridade superior. Trata-se de regra que reafirma a celeridade e a eficiência como princípios estruturantes do pregão eletrônico, sem prejuízo da garantia ao contraditório e à ampla defesa, plenamente exercidos neste momento pela ora Recorrida.

Assim, não há qualquer vício que comprometa a regularidade da presente resposta. A Recorrida detém pertinência subjetiva para se manifestar, observa a forma legal exigida pelo edital e demonstra plena tempestividade no exercício do direito de defesa. Nessas condições, é de rigor o conhecimento das contrarrazões, com a consequente análise do mérito recursal, a fim de se confirmar a higidez dos atos praticados pela Administração.

## **2. SÍNTESE DOS FATOS**

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA., representante da marca SANY, insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de motoniveladoras, destinadas às Superintendências Regionais da CODEVASF nos Estados de Goiás, Tocantins, Amapá, Pará e Distrito Federal (Sede), conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos do edital.

A MPM apresentou proposta para o fornecimento de motoniveladora marca LiuGong, modelo 4160D, equipamento reconhecido no mercado pela robustez, eficiência operacional e atendimento aos padrões técnicos e de segurança estabelecidos pelas normas internacionais aplicáveis, em estrita consonância com o Termo de Referência e com as exigências do instrumento convocatório.

No curso do certame, a MPM apresentou toda a documentação exigida para a fase de habilitação, comprovando de forma plena sua regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira. A equipe de apoio e o pregoeiro analisaram detalhadamente os documentos apresentados, reconhecendo o atendimento integral às exigências editalícias, razão pela qual a empresa foi declarada vencedora e habilitada para os itens correspondentes, decisão que foi devidamente publicada e ratificada nos autos eletrônicos.

Não obstante a lisura e a transparência do procedimento, a empresa Centro Oeste Implementos para Transporte Ltda. – Sany interpôs o presente recurso, alegando supostas irregularidades técnicas e documentais que, em sua ótica, afastariam a habilitação da MPM. Em síntese, a Recorrente sustenta que:

- a) os equipamentos ofertados não comprovariam adequadamente o atendimento às normas de emissões atmosféricas MAR-I (Tier 3), afirmando ser indispensável a apresentação de certificação IBAMA;
- b) não teria sido comprovada, a certificação ROPS e FOPS da cabine;
- c) o catálogo técnico apresentado apresentaria divergências em relação ao site do fabricante, especialmente quanto ao peso operacional do equipamento;
- d) haveria inconsistências no balanço patrimonial e ausência de recibo de entrega da ECD, indicando suposta manipulação de índices econômico-financeiros; e
- e) o contrato de assistência técnica no Estado do Pará conteria assinatura inválida, comprometendo sua validade.

Como se demonstrará nas contrarrazões que seguem, todas essas alegações são manifestamente infundadas e decorrem de interpretação equivocada do edital, sem qualquer prova de descumprimento por parte da MPM. Cada um dos pontos levantados pela Recorrente será enfrentado de forma técnica e objetiva, comprovando-se que a MPM atendeu integralmente a todas as exigências editalícias, apresentando documentação idônea e verificada pela própria Administração, em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021.

### **3. CONTRARRAZÕES AO MÉRITO DO RECURSO**

Antes de adentrar na análise individualizada das alegações recursais, cumpre salientar que o recurso interposto pela empresa Centro Oeste Implementos para Transporte Ltda. – SANY não se sustenta nem sob o prisma fático nem jurídico. A peça recursal carece de qualquer elemento probatório mínimo, limitando-se a enfileirar suposições e conjecturas desprovidas de lastro técnico, sem que haja, em qualquer dos pontos levantados, demonstração concreta, documentação de suporte ou indício plausível de irregularidade.

Trata-se, na verdade, de um manifesto exercício de inconformismo, em que a Recorrente busca, sob o véu de pretensas “inconsistências”, criar embaraços artificiais ao regular prosseguimento do certame.

As alegações reproduzem um padrão de comportamento que se tem observado em alguns certames licitatórios: o de “lançar dúvidas ao acaso” — jogar verde para colher maduro — na expectativa de que a mera repetição de suposições infundadas seja suficiente para instaurar nova rodada de análises ou suspender o curso normal do processo.

Contudo, a credibilidade de um recurso administrativo exige, minimamente, a indicação de fatos concretos e a demonstração de violação real ao instrumento convocatório — o que manifestamente não ocorre no presente caso. A Recorrente impugna cinco pontos do edital e da habilitação da MPM, sem apresentar uma única prova documental, um parecer técnico ou mesmo um elemento objetivo capaz de infirmar a decisão do Pregoeiro.

É sintomático, ademais, que o presente certame tenha transcorrido com absoluta regularidade, sem que fosse necessária a realização de qualquer diligência — o que, por si só, demonstra a completude e a clareza da documentação apresentada pela MPM.

Os documentos apresentados pela MPM responderam por si mesmos. A robustez das provas juntadas, a coerência das informações técnicas e contábeis e a aderência estrita às exigências editalícias tornaram desnecessária qualquer intervenção adicional da Administração. O que ora se vê, portanto, é uma tentativa de rediscutir o óbvio — de “comprovar o que já está comprovado” — apenas para satisfazer um inconformismo sem causa legítima.

Diante desse cenário, as contrarrazões que seguem têm por finalidade traduzir o conteúdo inequívoco do processo licitatório, reafirmando a regularidade técnica, jurídica e documental da MPM e demonstrando, ponto a ponto, a total improcedência das alegações recursais, que se esvaziam diante da própria evidência dos autos.

### 3.1. CONFORMIDADE MAR-I / TIER III

Entre as alegações lançadas pela Recorrente, figura a suposta ausência de comprovação do atendimento dos equipamentos ofertados às normas de emissão de poluentes — MAR-I / Tier 3 —, sustentando que seria obrigatória a apresentação de certificação ambiental LCVM (meio comprobatório de certificar que o equipamento contém MAR I / TIER III) ainda na fase de habilitação, sob pena de desclassificação.

Tal argumentação, contudo, é absolutamente improcedente e evidencia uma leitura distorcida do edital, configurando tentativa de introduzir requisito inexistente, em flagrante violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem todo o procedimento licitatório (art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021).

O edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, no item 18 — equivocadamente invocado pela Recorrente —, trata de forma ampla dos critérios de sustentabilidade ambiental aplicáveis aos bens licitados. O texto estabelece que, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação do produto às exigências do Termo de Referência, a CODEVASF poderá, antes da assinatura do contrato, realizar diligência para verificar a conformidade, cabendo ao licitante vencedor arcar com eventuais custos dessa verificação. Somente no caso de não se confirmar a adequação do produto às exigências é que a proposta poderá ser desclassificada.

Ocorre que a Recorrente interpreta de maneira manifestamente equivocada tal disposição, tentando vincular o item 18 à obrigatoriedade de apresentação do certificado de emissões Tier 3 / MAR-I (LCVM) já na fase de habilitação. Essa interpretação não encontra qualquer respaldo literal ou sistemático. Em verdade, o referido item apenas consagra uma faculdade administrativa de verificação posterior, e não uma obrigação documental antecipada. A certificação ambiental, quando prevista, possui caráter pré-contratual — a ser demonstrada antes da assinatura do contrato — e jamais se confunde com documento de habilitação jurídico-formal.

Assim, é inequívoco que o edital não exigiu a apresentação de LCVM, certificado IBAMA ou documento equivalente na fase de proposta ou de habilitação. O que o instrumento convocatório efetivamente determinou foi que as máquinas ofertadas “deveriam estar em conformidade com as normas de emissões vigentes no Brasil”, devendo essa conformidade ser comprovada por meio de literatura técnica ou catálogo do fabricante — e foi exatamente o que a MPM fez:

## **8. PROPOSTA**

8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:

- a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;
- b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;
- c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os equipamentos/materiais, devidamente preenchida e com clareza.

A Recorrente, ao confundir a conformidade técnica do objeto com a habilitação documental do licitante, inverte a lógica do processo licitatório e cria obrigação não prevista. A comprovação de atendimento à norma MAR-I / Tier 3 não se dá pela juntada de LCVM, mas pelo conteúdo técnico do equipamento — o que se prova, adequadamente, com o catálogo ou ficha técnica, todos já constantes dos autos.

Convém destacar que a LCVM (Licença para Configuração de Veículo ou Máquina) é um documento de natureza regulatória, exigido no âmbito da importação e comercialização de veículos e máquinas automotoras no território nacional, com a finalidade de permitir sua inserção no mercado brasileiro. Não se trata, pois, de documento concebido para fins licitatórios, mas de instrumento de controle ambiental expedido pelo IBAMA e pelo DENATRAN, aplicável às montadoras e importadoras — não ao licitante em fase de habilitação.

Por essa razão, é evidente que a MPM, empresa com mais de duas décadas de atuação no setor de máquinas pesadas, somente poderia ofertar a motoniveladora LiuGong 4160D neste certame porque o equipamento já se encontra plenamente regularizado junto aos órgãos ambientais competentes, cumprindo integralmente as normas de emissões vigentes no Brasil.

A capacidade de fornecimento, por si só, pressupõe conformidade ambiental prévia e regularidade de homologação, o que torna descabida qualquer suspeita em sentido contrário.

O propósito do edital, ao exigir conformidade com as normas de emissões, é meramente assegurar a qualidade técnica e ambiental do objeto, e não criar um filtro documental na fase de habilitação. Nesse contexto, a norma Tier 3 (equivalente ao MAR-I brasileiro) representa exatamente o padrão técnico de referência adotado no país, atestando que os motores e sistemas de combustão cumprem os limites de emissões atmosféricas estabelecidos pela legislação ambiental.

Em estrita observância ao edital, a MPM demonstrou — por meio das fichas técnicas e catálogos oficiais da LiuGong — que o motor da motoniveladora 4160D atende às normas de emissão Tier 3 / MAR-I, conforme expressamente indicado nos materiais juntados à proposta.

## 4160D ESPECIFICAÇÕES >>>

### MOTOR

Norma de Emissão	Nível 3 / Estágio III
Modelo	SC7H150.1G3; Diesel
Potência Nominal	110 kW (148 hp / 150 ps) @ 1.950 rpm
Torque Máximo	660 Nm @ 1.300 rpm
Número de Cilindros	6
Tipo de Aspiração	Turbo e intercooler ar/ar

### TRANSMISSÃO

ITEM	CATMAT	DESCRIÇÃO	Item	Qty	Marca / Fabricante	Equipamento/Marca /Modelo	Preço Unitário	Preço Total
2	225485	Motoniveladora, nova, ano de fabricação corrente, equipada com motor diesel com potência bruta (nominal) de no mínimo 140 hp ou equivalente, declarado pelo fabricante, transmissão de 6 velocidades a frente e 3 a ré, tração 6x4, peso operacional máximo de 13.000 kg, equipada com cabine fechada ROPS/FOPS (Essas estruturas devem cumprir os padrões estabelecidos por órgãos reguladores, como a Organização Internacional de Normalização (ISO) ou equivalente), ar-condicionado de fábrica, lâmina com largura mínima de 3.660 mm, escarificador traseiro com cinco dentes. <u>A máquina deve estar em conformidade com as normas de emissões vigentes no Brasil e será entregue com o tanque de combustível completamente cheio.</u> Garantia mínima de 12 meses, contada a partir do recebimento definitivo atestado pelo fiscal, com todos os equipamentos e acessórios necessários, conforme termo de referência. A marca ofertada deve ser Logomarca da Codevasf em local visível, conforme termo de referência. Deverá ser realizada entrega técnica.	02	24	LIUGONG	Motoniveladora, marca LiuGong, modelo 4160D	R\$ 686.000,00	R\$ 16.464.000,00
			Valor Total Unitário: R\$ 686.000,00 (seiscentos e oitenta e seis mil reais)					
			Valor Total Geral: R\$ 16.464.000,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais)					

Tais documentos constituem prova técnica idônea, emitida pela própria fabricante, e têm sido aceitos reiteradamente pela Administração Pública em certames da mesma natureza, inclusive pela própria CODEVASF, que já enfrentou e rejeitou idêntica alegação em precedente recente.

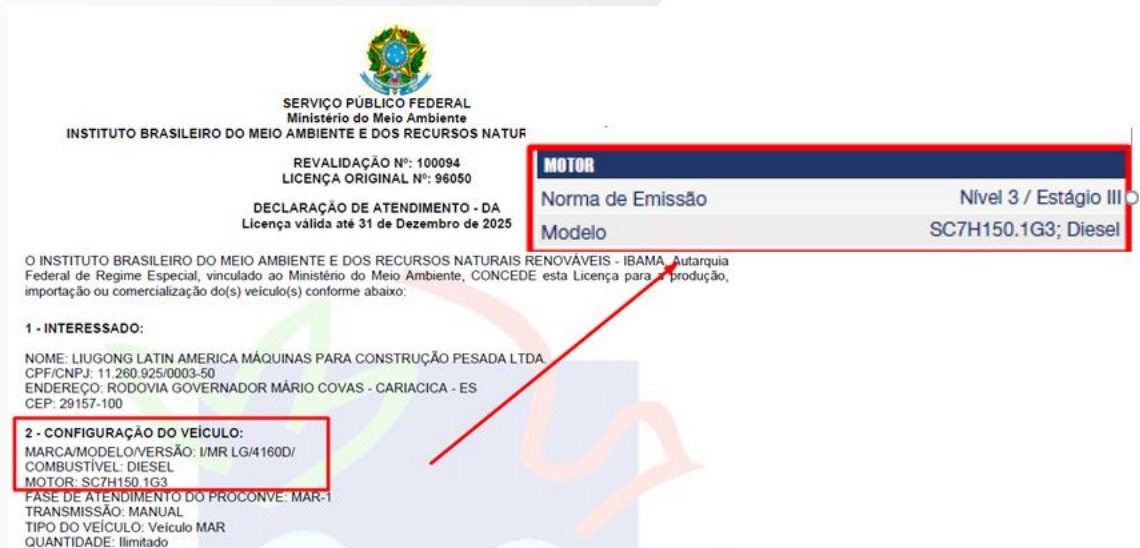
Com efeito, no julgamento do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, a CODEVASF foi categórica ao consignar que:

4.2 Da não apresentação de licença para veículos e máquinas (LCVM) para requisitos de sustentabilidade Síntese da alegação: 1. A clara e inaceitável falta de apresentação da Licença para Veículos e Máquinas (LCVM), ou documento equivalente, que ateste o cumprimento dos rigorosos requisitos de sustentabilidade e normas de emissão de poluentes vigentes no Brasil, conforme o Termo de Referência; Manifestação da Unidade Técnica da Codevasf: Em relação ao requisito

ambiental, o edital estabeleceu a necessidade de observância das normas de emissão de poluentes vigentes no Brasil. A XCMG sustenta que a MPM não apresentou a LCVM. Entretanto, observa-se que no folder dos equipamentos ofertados consta expressamente a menção ao “Estágio III” em relação às normas de emissão, estágio esse que corresponde ao padrão legal aplicável. Novamente, a informação veiculada em material oficial do fabricante deve ser considerada válida, na medida em que representa especificação técnica da máquina. Do mesmo modo que na questão anterior, se o edital não condicionou a comprovação ao documento LCVM específico, a exigência resta atendida com a indicação clara da conformidade normativa constante no material técnico do fabricante. Diante do exposto, o pregoeiro decide pela IMPROCEDÊNCIA do recurso. (Decisão CODEVASF – Pregão Eletrônico nº 90003/2025, item 4.2).

O mesmo raciocínio se aplica integralmente ao presente caso. A motoniveladora LiuGong 4160D atende aos padrões de emissão Tier 3 / MAR-I, conforme indicado de forma expressa nos catálogos técnicos, proposta comercial, documentos estes que foram devidamente examinados e aceitos pela equipe de apoio e pelo Pregoeiro.

Ainda assim, em gesto de transparência e boa-fé objetiva, a MPM apresenta, nestas contrarrazões, o próprio documento LCVM correspondente ao motor do equipamento ofertado — ainda que o edital não o exigisse — reforçando de modo incontestável a plena adequação ambiental dos bens licitados e a seriedade da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Ministério do Meio Ambiente  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUR

REVALIDAÇÃO Nº: 100094  
LICENÇA ORIGINAL Nº: 96050

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO - DA  
Licença válida até 31 de Dezembro de 2025

MOTOR	
Norma de Emissão	Nível 3 / Estágio III
Modelo	SC7H150.1G3; Diesel

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, CONCEDE esta Licença para a produção, importação ou comercialização do(s) veículo(s) conforme abaixo:

1 - INTERESSADO:

NOME: LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA  
CPF/CNPJ: 11.260.925/0003-50  
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS - CARIACICA - ES  
CEP: 29157-100

2 - CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO:

MARCA/MODELO/VERSÃO: IMR LG/4160D/  
COMBUSTÍVEL: DIESEL  
MOTOR: SC7H150.1G3  
FASE DE ATENDIMENTO DO PROCONVE: MAR-1  
TRANSMISSÃO: MANUAL  
TIPO DO VEÍCULO: Veículo MAR  
QUANTIDADE: Ilimitado

É importante destacar, por fim, que se houvesse qualquer dúvida quanto à conformidade ambiental dos equipamentos, caberia ao Pregoeiro — conforme autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio item 18 do edital — instaurar diligência para dirimir a questão.

No presente caso, entretanto, não houve qualquer diligência, justamente porque os documentos apresentados pela MPM foram claros, completos e suficientes para demonstrar o cumprimento integral das exigências editalícias.

Diante desse quadro, resta incontroverso que a MPM atendeu integralmente às exigências do edital, apresentando documentação idônea e suficiente para comprovar o atendimento às normas de emissões vigentes no Brasil. A tentativa da Recorrente de transformar uma obrigação pré-contratual em requisito de habilitação é juridicamente improcedente e revela o mero intuito de tumultuar o processo, criando artificialmente um requisito não previsto.

Assim, deve ser reconhecida a total improcedência da alegação recursal, mantendo-se incólume a decisão administrativa que declarou a MPM vencedora e habilitada, por estrito cumprimento das exigências editalícias e plena conformidade técnica dos equipamentos ofertados.

### 3.2. SISTEMA DE PROTEÇÃO ROPS/FOPS

A Recorrente sustenta que a MPM não teria comprovado a conformidade dos equipamentos ofertados — Motoniveladora LiuGong, modelo 4160D — com as estruturas de segurança ROPS (Roll Over Protective Structure) e FOPS (Falling Object Protective Structure). Alega, ainda, que seria indispensável a apresentação de certificado formal emitido por entidade acreditada, como condição para comprovar o atendimento à exigência.

Tal argumento, entretanto, carece de respaldo técnico, jurídico e editalício, constituindo tentativa de criar exigência não prevista no instrumento convocatório, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O edital do Pregão nº 90024/2025 estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de que os equipamentos possuíssem cabine fechada dotada de estruturas ROPS e FOPS em conformidade com as normas ISO ou equivalentes, **sendo comprovado sob forma de literatura ou catálogo.**

**8. PROPOSTA**

8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:

- a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;
- b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;
- c) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os equipamentos/materiais, devidamente preenchida e com clareza.

Em estrita observância ao edital, a MPM anexou à sua proposta os catálogos técnicos oficiais da fabricante LiuGong, documento que contém a especificação detalhada de todos os sistemas de segurança e desempenho dos modelos ofertados, incluindo a menção expressa às estruturas ROPS/FOPS.

Por se tratar de material técnico emitido pela própria fabricante, presume-se sua veracidade e autenticidade, haja vista que a falsidade de informação técnica nesse tipo de documento sujeitaria a empresa fabricante a sérias responsabilidades civis, comerciais e administrativas, inclusive perante órgãos de acreditação e fiscalização industrial.

Conforme se observa nas imagens extraídas dos **catálogos oficiais da motoniveladora LiuGong modelo 4160D**, devidamente juntados aos autos e às propostas comerciais apresentadas, **resta inequivocamente comprovado** que o equipamento dispõe das estruturas de **proteção ROPS e FOPS**, em conformidade com as especificações do edital:

EQUIPAMENTO PADRÃO	
Tração	6x4
Cabine fechada com ar condicionado e certificação ROPS/FOPS	
Escarificador trasiero com 5 dentes	

Item	Qty	Marca / Fabricante	Equipamento/Marca /Modelo	Preço Unitário	Preço Total
02	24	LIUGONG	Motoniveladora, marca LiuGong, modelo 4160D	R\$ 686.000,00	R\$ 16.464.000,00
<p>Motoniveladora, nova, ano de fabricação corrente, equipada com motor diesel com potência bruta (nominal) de 148 hp, declarado pelo fabricante, transmissão de 6 velocidades a frente e 3 a ré, tração 6x4, peso operacional de 14.900 kg, equipada com cabine fechada ROPS/FOPS (Essas estruturas devem cumprir os padrões estabelecidos por órgãos reguladores, como a Organização Internacional de Normalização (ISO)), com ar- condicionado de fábrica, lâmina com largura de 3.660 mm, escarificador traseiro com cinco dentes. A máquina está em conformidade com as normas de emissões vigentes no Brasil e será entregue com o tanque de combustível completamente cheio. Garantia de 12 meses, contada a partir do recebimento definitivo do bem, atestado pelo fiscal, com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. A marca ofertada possui Assistência Técnica Autorizada terceirizada/certificada no estado de entrega da máquina. O equipamento será entregue com a Logomarca da Codevasf em local visível, conforme termo de referência. Será realizada entrega técnica para os equipamentos ofertados.</p>					
<p><b>Valor Total Unitário: R\$ 686.000,00 (seiscentos e oitenta e seis mil reais)</b></p>					
<p><b>Valor Total Geral: R\$ 16.464.000,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais)</b></p>					

Mais do que cumprir estritamente a previsão editalícia, a fim de demonstra sua boa-fé e transparência a MPM reitera e apresenta, ainda, imagens dos equipamentos com as devidas plaquetas certificadoras, declaração expedida pelo fabricante LiuGong (documento 3 em anexo) e certificado da cabine ROPS E FOPS, confirmando expressamente que os equipamentos ofertados possuem as estruturas de proteção ROPS e FOPS. Trata-se de documento adicional, não exigido pelo edital, mas que reforça de forma incontestável a regularidade técnica da proposta apresentada.

#### ITEM 1 2 4 – MOTONIVELADORA, 4160 D





Acima, seguem as fotos da motoniveladora 4160D, indicando a localização da plaqueta de identificação do ROPS e FOPS, bem como as imagens da própria plaqueta (Modelo JSSRF132). Anexam-se também o certificado e as informações técnicas correspondentes, incluindo o número do modelo e demais dados referentes ao teste.

Ora, se o edital definiu de maneira clara a forma de comprovação da conformidade dos requisitos técnicos, a Administração não pode exigir documentos outros que não aqueles ali previstos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A MPM observou exatamente o que foi determinado no edital, apresentando de forma tempestiva e regular os catálogos e prospectos que atestam o cumprimento das exigências. É, portanto, absolutamente infundada a alegação de que teria deixado de comprovar a existência de ROPS/FOPS nos equipamentos, quando tais elementos constam de forma expressa nos documentos que integram sua proposta.

Ademais, caso houvesse qualquer dúvida residual quanto à suficiência ou autenticidade dos documentos apresentados, a Comissão poderia — assim como procedeu em outros certame do CODEVASF— ter lançado mão da diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 14.133/2021, instrumento destinado a dirimir incertezas documentais sem comprometer a isonomia do procedimento. Todavia, a ausência dessa medida evidencia que os documentos apresentados mostraram-se plenamente satisfatórios à análise da Administração, revelando a clareza e a completude das informações prestadas pela MPM.

Cumprir destacar que a própria CODEVASF já analisou essa mesma alegação, em idêntico contexto fático e jurídico, no julgamento do Recurso Administrativo interposto pela XCMG no Pregão Eletrônico nº 90003/2025, oportunidade em que decidiu pela total improcedência do pleito, reconhecendo a suficiência dos catálogos e folders técnicos como meio idôneo de comprovação da existência das estruturas ROPS/FOPS.

Naquela decisão, a CODEVASF consignou expressamente que o edital “**estabeleceu, de forma expressa, a exigência de cabine fechada com estruturas ROPS e FOPS em conformidade com normas ISO ou equivalentes. (...) Todavia, verifica-se que no material técnico oficial (folder) fornecido pela MPM consta a informação de que os equipamentos possuem ‘certificado ROPS/FOPS’. Sendo o folder um documento elaborado pelo fabricante, que assume responsabilidade civil e comercial sobre as especificações de seus produtos, não haveria razão**

**plausível para a veiculação de informação inverídica**". (Decisão CODEVASF – Pregão Eletrônico nº 90003/2025, item 4.1).

A tentativa da Recorrente de induzir a Administração em erro, sugerindo que a MPM teria descumprido requisito essencial, configura expediente retórico que em nada contribui para a regular condução do certame. O que se percebe é uma estratégia de criar artificialmente dúvida sobre matéria já resolvida e de pleno domínio técnico, impondo ônus indevido à Administração e criando a falsa impressão de irregularidade em empresa que cumpriu, de modo exemplar, todos os comandos editalícios. Não cabe ao Recorrente reinventar exigências ou pretender impor formas de comprovação não previstas no edital, sob pena de subversão de todo o regime jurídico das licitações.

Diante desse quadro, é forçoso reconhecer que a alegação recursal não se sustenta. A MPM comprovou, de forma plena e nos exatos termos exigidos pelo edital, que todos os equipamentos por ela ofertados são dotados de cabine fechada com proteção ROPS e FOPS. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, não há falha, omissão ou pendência quanto a esse ponto, mas sim o integral atendimento das exigências editalícias, devidamente reconhecido pela Administração quando da habilitação da empresa.

### 3.3. CATÁLOGO TÉCNICO E AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES

A Recorrente sustenta a existência de supostas divergências entre o catálogo técnico apresentado pela MPM e aquele publicado no site do fabricante LiuGong, insinuando que o material juntado ao certame teria omitido determinadas informações técnicas do equipamento ofertado. Tal alegação, porém, é inteiramente desprovida de fundamento e demonstra, mais uma vez, a tentativa de criar dúvida artificial sobre matéria já exaustivamente comprovada nos autos.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os folhetos técnicos ou "folders" disponibilizados em portais oficiais ou plataformas comerciais não correspondem à totalidade das informações do equipamento, tampouco são documentos imutáveis. Tais materiais são periodicamente revisados e atualizados pelo próprio fabricante, podendo apresentar variações estéticas, de layout ou de organização de dados, conforme o público-alvo e a finalidade de divulgação. Essas diferenças, no entanto, não alteram as especificações técnicas essenciais do produto e não comprometem a veracidade das informações oficiais já apresentadas por esta Recorrida.

Importa destacar que a proposta comercial apresentada pela MPM é o instrumento soberano quanto ao compromisso de entrega. É com base nela que se estabelece o vínculo jurídico entre a empresa e a Administração, e nela restou expressamente consignado que os equipamentos serão fornecidos em estrita conformidade com o Termo de Referência e com as especificações do edital. Assim, ainda que houvesse qualquer diferença acessória entre versões de catálogos, a obrigação contratual da MPM é entregar exatamente o equipamento descrito no objeto licitado, conforme previsto no edital.

Em segundo lugar, não procede a alegação de que o catálogo juntado teria sido elaborado por distribuidor ou representante comercial. O documento anexado à proposta foi emitido diretamente pelo fabricante LiuGong, em formato oficial, e constitui prospecto técnico produzido pela própria montadora — único instrumento reconhecido como fonte legítima de especificações industriais. Logo, se uma característica consta nesse catálogo, é porque ela existe no equipamento, não havendo qualquer espaço para ilações especulativas.

**Em reforço à transparência, a MPM juntará nestas contrarrrazões declaração oficial emitida pela própria fabricante LiuGong (documento 3), por meio da qual esta confirma que o modelo ofertado — motoniveladora LiuGong 4160D — detém integralmente todas as características exigidas pelo edital, reafirmando a autenticidade e a conformidade dos dados técnicos apresentados.**

Em terceiro lugar, a alegada “omissão” de informações apontada pela Recorrente não diz respeito a nenhum parâmetro que integre o objeto contratual ou que tenha sido exigido pelo edital. Trata-se de meras especificações complementares ou de natureza comercial, irrelevantes para fins de habilitação técnica. O edital é claro ao definir quais características mínimas deveriam ser demonstradas, e todas elas — sem exceção — constam de forma explícita no prospecto técnico apresentado pela MPM.

Por fim, convém destacar que, ao se comparar os documentos referidos pela Recorrente com o catálogo juntado pela MPM, verifica-se que as diferenças se limitam à inclusão de informações adicionais, sem qualquer supressão ou inconsistência. Em outras palavras, o catálogo apresentado pela Recorrente contém apenas dados complementares, e não contraditórios. O que importa, contudo, é que todas as informações exigidas no edital estão perfeitamente supridas no prospecto técnico juntado ao certame — inclusive as que hoje se encontram publicadas no site do próprio fabricante.

Para demonstrar de forma objetiva a inexistência de qualquer divergência material entre as versões de catálogo, apresenta-se abaixo tabela comparativa, evidenciando que todos os requisitos técnicos mínimos fixados no Termo de Referência foram integralmente atendidos pela MPM:

Solicitação Mínimas do Edital	Catálogo Juntado ao Certame	Catálogo Apresentado no Recurso
Equipada com Motor Potência de 140 HP	<b>MOTOR</b> Norma de Emissão: Nível 3 / Estágio III Modelo: SC7H150.1G3; Diesel Potência Nominal: 110 kW (148 hp / 150 ps) @ 1.950 rpm	<b>MOTOR</b> Norma de Emissão: Nível 3 / Estágio III Marca: Shanghai Modelo: SC7H150.1G3 Potência Nominal: 110 kW (148 HP / 150 ps) @ 1.950 rpm
Transmissão 6 Velocidades a Frente e 3 a Ré	Número de Marchas, à frente: 6 Número de Marchas, à ré: 3	Número de Marchas, à frente: 6 Número de Marchas, à ré: 3
Peso Operacional Mínimo 13.000	<b>PESOS OPERACIONAIS</b> Peso Operacional: 14.930 kg	<b>PESOS OPERACIONAIS</b> Peso Operacional: 14.900 kg
ROPS e FOPS	Cabine fechada com ar condicionado e certificação ROPS	<b>EQUIPAMENTO PADRÃO</b> Cabine Certificada FOPS (ISO 3449) e ROPS (ISO 3449)
Lâmina 3.500	Comprimento Padrão da Lâmina: 3	Comprimento Padrão da Lâmina
Emissão de Gases	Norma de Emissão: Nível 3 / Estágio III	Norma de Emissão: Nível 3 / Estágio III

Como se observa, **não há qualquer divergência entre as informações, e todas as características exigidas pelo memorial descritivo estão expressamente contempladas nos documentos apresentados pela MPM.**

Além disso, é importante salientar que, sempre que há necessidade de apresentação de dados técnicos não constantes de catálogo, a prática usual — e também admitida em todos editais — é a juntada do manual técnico do equipamento, documento mais detalhado e de caráter oficial, contendo todas as especificações construtivas, componentes e parâmetros de desempenho do modelo ofertado. Esse manual, disponível e de posse da Recorrida, comprova de maneira ainda mais minuciosa o atendimento integral ao objeto licitado.

Por fim, caso houvesse qualquer dúvida residual acerca da suficiência ou autenticidade dos documentos apresentados, competiria ao Pregoeiro realizar diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, assim como procedeu em outros certames da CODEVASF. O fato de não ter sido instaurada diligência neste processo apenas reforça que a documentação apresentada pela MPM foi considerada completa e satisfatória, não restando qualquer dúvida a ser sanada.

Dessa forma, a alegação recursal carece por completo de amparo fático e jurídico. Os catálogos técnicos juntados pela MPM são autênticos, emitidos pelo fabricante, compatíveis com o edital e plenamente suficientes para comprovar a conformidade técnica do equipamento ofertado. A tentativa da Recorrente de sustentar divergências irreais ou omissões inexistentes representa apenas mais uma manobra retórica, sem base material, que deve ser prontamente rejeitada para preservar a lisura e a segurança jurídica do certame.

#### 3.4. DIVERGÊNCIA NO BALANÇO

A Recorrente sustenta, de forma genérica e desprovida de fundamento técnico, que o Balanço Patrimonial apresentado pela MPM não atenderia aos requisitos de validade formal, alegando ausência do recibo de entrega do SPED Contábil e suposta divergência entre as demonstrações contábeis apresentadas em diferentes certames realizados pela CODEVASF, em especial o Pregão nº 90011/2025.

Tal alegação, além de tecnicamente inconsistente, evidencia total desconhecimento sobre a natureza e a forma de autenticação dos documentos contábeis digitais, além de reproduzir — de maneira descontextualizada — informações que já foram amplamente esclarecidas e julgadas pela própria Administração em processos anteriores.

Em primeiro lugar, é incorreto afirmar que o balanço carece de comprovação de validade. A MPM apresentou termo de abertura e encerramento devidamente transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), gerando o respectivo recibo de entrega emitido pela Receita Federal do Brasil, conforme determina a legislação contábil e fiscal vigente.

O referido recibo — devidamente anexado aos autos do processo — comprova de maneira inequívoca a autenticidade, integridade e validade formal do balanço patrimonial apresentado:

Entidade: **MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**  
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 07.734.903/0001-45  
Número de Ordem do Livro: 11  
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

**TERMO DE ABERTURA**

Nome Empresarial	MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
NIRE	43205623501
CNPJ	07.734.903/0001-45
Número de Ordem	11
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL
Município	Vila Maria
Data do arquivamento dos atos constitutivos	07/11/2005
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2024
Quantidade total de linhas do arquivo digital	64332

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Nome Empresarial	MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL
Número de ordem	11
Quantidade total de linhas do arquivo digital	64332
Data de inicio	01/01/2024
Data de término	31/12/2024

TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL
Número de ordem	11
Quantidade total de linhas do arquivo digital	64332
Data de início	01/01/2024
Data de término	31/12/2024
Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número BF.65.44.26.AA.5D.CE.4E.BA.9C.E7.B1.C4.CC.56.4E.A5.6E.F5.29-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.	
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped	
Versão 10.3.3 do Visualizador	
Página 1 de 1	

Assim, o balanço juntado ao processo contém o mesmo número de recibo de abertura e encerramento emitido pelo SPED, demonstrando sua regularidade perante o Fisco. Trata-se, portanto, de documento oficial, regularmente autenticado e amplamente aceito pela Administração Pública em todos os certames da CODEVASF e de outros órgãos federais.

Em segundo lugar, a alegação de “divergência contábil” entre balanços apresentados em certames distintos é igualmente improcedente. O recurso tenta sustentar que o balanço da MPM teria sofrido alterações em intervalo de quinze dias, o que demonstraria suposta irregularidade. Contudo, a própria Recorrente utiliza indevidamente documentos do Pregão nº 90011/2025 — de natureza diversa e contexto anterior — para fabricar uma dúvida inexistente no presente certame.

Na realidade, o que houve foi uma reclassificação contábil legítima e previamente esclarecida à Administração, ocorrida em 19 de setembro de 2025, ou seja, antes da abertura do Pregão nº 90024/2025, que se deu em 29 de setembro de 2025. Essa reclassificação — amplamente documentada e analisada pela equipe técnica e pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão nº 90011/2025 — consistiu apenas na realocação de rubricas dentro do ativo não circulante, com o objetivo de refletir de forma mais precisa a natureza dos valores contabilizados (consórcios em andamento e investimentos em construção).

A alteração, portanto, não criou novos valores, tampouco modificou a situação patrimonial ou financeira da empresa, servindo apenas para corrigir e detalhar a escrituração contábil. Após essa análise, no Pregão 90011/2025 a diligência foi concluída pela CODEVASF com manifestação favorável, reconhecendo expressamente a regularidade e fidedignidade dos dados apresentados pela MPM.

#### Análise

Foi verificado pela comissão de licitação que o cálculo do índice de liquidez geral não está em conformidade às exigências do item 10.5, alínea "c", do Edital n° 90011/2025. Sendo assim, em diligência, solicitamos que o licitante apresentasse esclarecimentos quanto ao apontamento.

#### Conclusão

Conforme analisado na Nota Técnica n° 16/2025, anexa pelo pregoeiro no campo "Anexos da diligência", ficou devidamente comprovado pelo licitante o atendimento ao índice de liquidez geral (LG), bem como também aos índices de solvência geral (SG) e o de liquidez corrente (LC). Dessa forma, portanto, em conformidade ao subitem 10.5, alínea "c" do Edital 90011/2025.

Causa estranheza que a Recorrente insista em trazer ao presente processo documentos de outro certame, já analisados e julgados pela própria Administração, como se se tratasse de matéria inédita. Essa conduta revela clara tentativa de criar confusão entre processos distintos, ignorando que a questão contábil levantada foi objeto de diligência específica, de decisão expressa e de reconhecimento oficial da regularidade da MPM.

O argumento, portanto, carece de qualquer seriedade técnica e afronta o princípio da boa-fé processual, pois tenta ressuscitar matéria superada apenas para "fazer volume" e gerar insegurança administrativa.

A posição adotada pela CODEVASF em certames anteriores — inclusive no Pregão Eletrônico n° 90003/2025 — é cristalina a respeito do tema. Naquela oportunidade, a Companhia já reconheceu o **registro da reclassificação contábil não cria a situação financeira da empresa; ele apenas a chancela e autentica perante terceiros. (...) O aspecto fundamental da análise foi a confirmação de que o balanço apresentado não representou a contabilização de novos valores, mas sim uma reclassificação de contas realizada estritamente dentro do Ativo Não Circulante, evidenciando que a alteração foi meramente um saneamento de erro de escrituração e não a criação de uma nova situação patrimonial.** (Decisão CODEVASF – Pregão Eletrônico n° 90003/2025, item 4.3).

Como se vê, a tese da Recorrente não passa de especulação, formulada sem qualquer apoio documental, contábil ou pericial. A MPM apresentou balanço patrimonial válido, regularmente autenticado e com correspondência contábil reconhecida em diligência e decisão anteriores. Não há divergência a ser apurada, tampouco irregularidade a ser sanada.

Ademais, caso houvesse dúvida legítima sobre a autenticidade ou coerência dos documentos contábeis — o que não ocorreu —, o Pregoeiro poderia ter instaurado diligência, conforme autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O fato de não ter sido necessária nenhuma diligência neste certame demonstra que a documentação apresentada foi autoexplicativa, suficiente e plenamente satisfatória, motivo pelo qual o processo transcorreu com absoluta normalidade e sem controvérsias técnicas.

A tentativa da Recorrente de desqualificar documentos fiscais e contábeis já verificados pela própria Administração não apenas contraria o princípio da segurança jurídica, mas também compromete a lealdade processual, na medida em que reedita argumentos rejeitados e manipula conclusões já firmadas em processos anteriores.

Em suma, a alegação de divergência contábil e de ausência de comprovação do balanço patrimonial não possui qualquer respaldo fático ou jurídico. O balanço da MPM é válido, autêntico e auditável, devidamente registrado no SPED, com recibo de entrega, e reflete a verdadeira situação financeira da empresa. As reclassificações realizadas foram técnicas, legítimas e aprovadas pela Administração em sede de diligência anterior.

Assim, impõe-se o reconhecimento da total improcedência da alegação recursal, com a consequente manutenção da habilitação da MPM, por cumprimento integral de todas as exigências editalícias e pela comprovação documental plena de sua regularidade contábil e econômico-financeira.

### 3.5. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A Recorrente também alega que a MPM não teria comprovado de forma idônea a existência de assistência técnica autorizada ou certificada no Estado do Pará, sustentando ainda que o documento apresentado conteria assinatura inválida. Trata-se, mais uma vez, de acusação infundada, construída sobre premissas equivocadas e em total desacordo com as regras do edital e com a realidade dos autos.

Preliminarmente, é importante registrar o que o edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 dispor quando ao tema:

**Da exigência de apresentação de assistência técnica no estado de atuação da Codevasf**

Não foi exigido como condição de habilitação ou aceitabilidade de proposta, mas quando da contratação a empresa precisa garantir assistência técnica no estado de entrega do bem. Tal procedimento não restringe a competitividade das licitantes e atende ao Acórdão nº 2311/2020 – Plenário que permitia tal solicitação somente à licitante vencedora.

Desse modo, o edital não impôs a comprovação de assistência técnica como requisito de habilitação, mas apenas como condição a ser assegurada no momento da contratação, ou seja, após a homologação do certame.

A tentativa da Recorrente de invalidar o documento sob o argumento de “assinatura inválida” não resiste a qualquer análise técnica séria. O equívoco decorre, na verdade, de uma falha de leitura do arquivo em ambiente local, e não de irregularidade na assinatura ou no documento. Quando um arquivo eletrônico é aberto em um computador que não possui instalada a cadeia de certificados digitais que integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o sistema exibe automaticamente um alerta informando que “a assinatura não pôde ser verificada”. **Esse aviso não significa que a assinatura seja inválida — apenas que aquele computador ainda não reconheceu o certificado como confiável.**

A assinatura digital qualificada, utilizada pela MPM e pela empresa assistente, é regida pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil. Nos termos do art. 10, §1º, da referida norma, os documentos assinados digitalmente mediante certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada presumem-se verdadeiros quanto à autoria e à integridade, possuindo o mesmo valor jurídico de uma assinatura física reconhecida em cartório.

A autenticação digital segue o princípio da criptografia assimétrica, em que o signatário utiliza sua chave privada para gerar uma assinatura única vinculada ao conteúdo do documento, cuja verificação é feita por meio da chave pública contida no certificado digital. Assim, qualquer modificação posterior no arquivo invalida automaticamente a assinatura, o que garante sua integridade, autenticidade e não repúdio — três pilares que tornam essa forma de assinatura juridicamente superior à manuscrita.

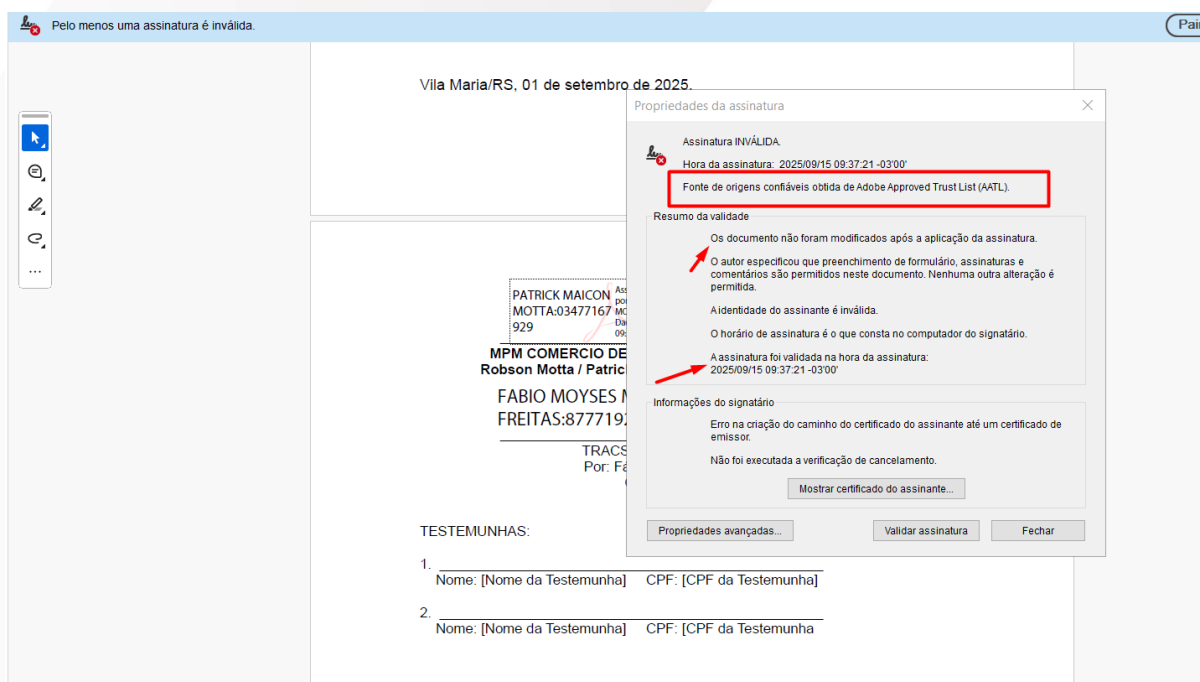
Em termos práticos, para que o computador reconheça a assinatura como “válida”, basta instalar o certificado da Autoridade Certificadora (como Serasa, Certisign, Soluti, etc.) e adicioná-lo à lista de confiança do sistema de leitura de PDFs. Ao acessar as propriedades da assinatura e conferir as informações do certificado, é possível verificar: o nome e CPF do signatário, a data e hora exata da

assinatura, a informação de que o documento não foi alterado após a assinatura, e a origem confiável do certificado. Uma vez realizado esse procedimento, o status da assinatura passa automaticamente de “não verificada” para “válida e confiável”.

Abaixo, seguem as instruções e evidências do processo de verificação, incluindo imagens ilustrativas que demonstram a transformação do status da assinatura — inicialmente identificada como “não confiável” — para o estado de “válida e confiável”, após a correta configuração e validação da cadeia de certificação **no computador de quem abre o arquivo**.

### Solução 1: Confiança na propriedade da assinatura

1. Abra o PDF no Adobe Acrobat Reader e vá até o "Painel de Assinaturas".
2. Clique com o botão direito na assinatura inválida e selecione "Mostrar propriedades da assinatura".
3. Vá em "Mostrar certificado do assinante" e depois na aba "Confiança".
4. Selecione "Adicionar à confiança", marque a opção "Usar este certificado como uma raiz confiável" e clique em "OK".
5. Feche a janela e, no painel de assinaturas, clique em "Validar Assinaturas" para verificar novamente.



/visualizador de certificados

Esta caixa de diálogo permite visualizar os detalhes de um certificado e toda a sua cadeia de emissão. Os detalhes exibidos correspondem à entrada selecionada.

Mostrar todos os caminhos de certificação encontrados

Certificadora Raiz Brasileira v  
cretaria da Receita Federal do  
SAFEWEB RFB v5  
PATRICK MAICON MOTTA:03477167929

Resumo Detalhes Cancelamento **Confiança** Políticas Aviso sobre aspectos jurídicos

Fonte de origens confiáveis obtida de Adobe Approved Trust List (AATL).

Configurações confiáveis

Este certificado é confiável para:

- Assinar documentos ou dados
- Certificar documentos
- Executar conteúdo dinâmico que esteja incorporado em um documento certificado
- Executar JavaScripts de alto privilégio que estejam incorporados em um documento certificado
- Operações privilegiadas do sistema (conexão em rede, impressão, etc).

Adicionar a certificados confiáveis...



PATRICK MAICON  
MOTTA:03477167929  
929

Assinado de forma digital  
por PATRICK MAICON  
MOTTA:03477167929  
Dados: 2025.09.15  
09:37:21 -03'00'

MPM COMERCIO DE MÁQUINAS, PE  
Robson Motta / Patrick Maicon Motta -

Assina  
FABIO  
FREITAS:87771926215  
Dados

TRACSUL EQUIPAMENTOS LTDA  
Por: Fábio Moyses Moreira Freitas  
CPF: 877.719.262-15

Status de validação da assinatura

A assinatura é **VÁLIDA**, assinada por PATRICK MAICON MOTTA:03477167929  
-MOTTA.MAQUINAS@GMAIL.COM-  
- Os documento não foram modificados após a aplicação da assinatura.  
- A identidade do assinante é válida.

Propriedades de assinatura...

Fechar

TESTEMUNHAS:

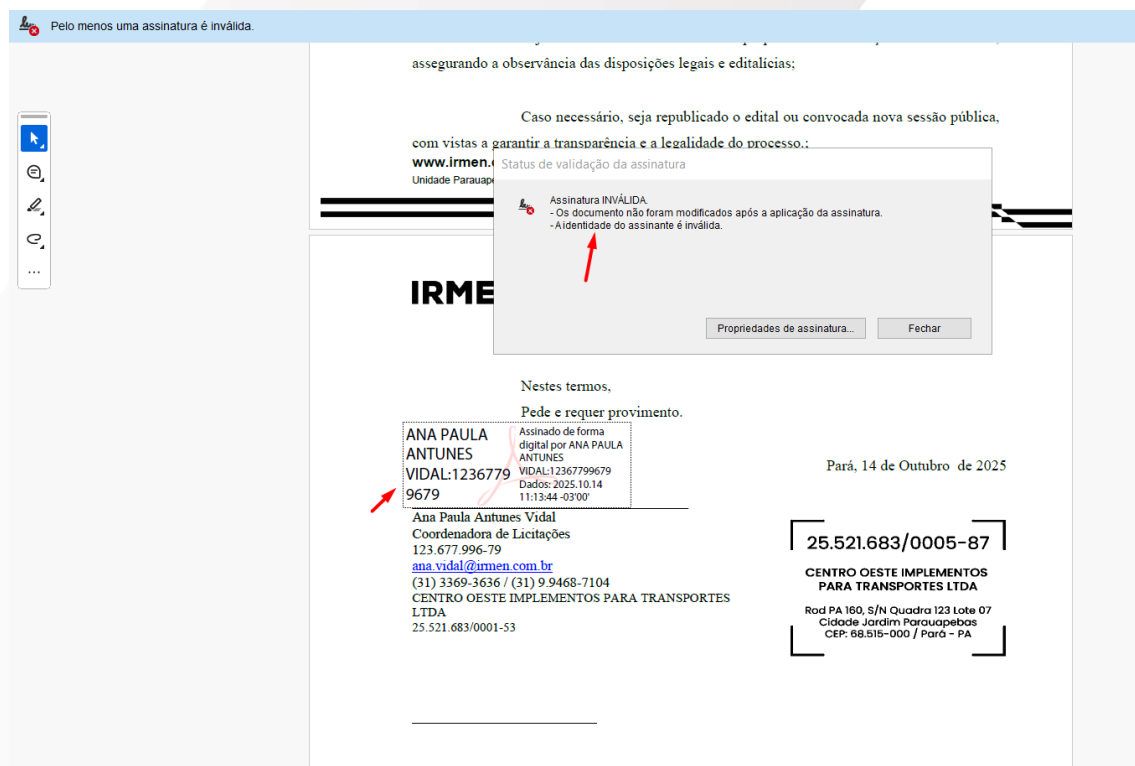
1. \_\_\_\_\_  
Nome: [Nome da Testemunha] CPF: [CPF da Testemunha]
2. \_\_\_\_\_  
Nome: [Nome da Testemunha] CPF: [CPF da Testemunha]

Portanto, o alerta apontado pela Recorrente não é um defeito do documento, mas apenas um reflexo da falta de reconhecimento local do certificado digital. A assinatura eletrônica aposta no contrato de assistência técnica é válida, auditável e juridicamente eficaz, conforme verificação em conformidade com os padrões da ICP-Brasil.

Ressalta-se que a assinatura digital constante na proposta comercial da recorrente também é exibida como “inválida” ou “não confiável” quando o documento é aberto em computadores ou sistemas que não efetuaram o processo de validação da mesma.

Contudo, tal indicação não significa que a proposta seja inválida ou que a assinatura seja irregular. Trata-se apenas de uma limitação técnica do ambiente em que o documento foi aberto, o qual, por não reconhecer automaticamente os certificados da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, deixa de validar a assinatura de forma imediata.

Assim, a mera exibição da assinatura como “não validada” não descaracteriza a autenticidade do documento nem compromete sua validade jurídica. Do mesmo modo que demonstrado pela recorrente, uma vez ajustadas as configurações de confiança e validada a cadeia de certificação, a assinatura digital passa a ser reconhecida como válida e confiável, comprovando a legitimidade da proposta apresentada.



Aliás, é no mínimo paradoxal — para não dizer temerário — que a Recorrente, ao mesmo tempo em que questiona a validade de um contrato assinado digitalmente, com certificação ICP-Brasil, junto aos autos uma procuração com assinatura digital e escaneada, documento este indispensável à sua própria

legitimidade processual, sem qualquer possibilidade de verificação técnica de autenticidade ou integridade.

## IRMEN SANY PROCURAÇÃO

A Centro Oeste Implementos para Transportes Ltda, CNPJ/MF sob nº 25.521.683/0005-87 com sede na ROD PA 160 S/N QUADRA123 LOTE 07 - CIDADE JARDIM , PARAUPEBAS – PARA CEP: 68.515-000, neste ato representada por seus diretores o Sr. Raphael Furiatti Meneghetti, RG: MG-9.123.552 SSP/MG, CPF sob o nº. 062.772.856-10, brasileiro, casado, Administrador de Empresa, residente e domiciliado na Rua Júpiter , nº 861, Bairro Riacho das Pedras, Contagem, Minas Gerais e Ricardo Furiatti Meneghetti, RG: MG-9.123.534 SSP/MG, inscrito CPF sob o nº 058.333.516-00 brasileiro, casado, Administrador de Empresa, residente e domiciliado na Rua Silvio Menicucci , nº 143, Bairro Buritis, Belo Horizonte, Minas Gerais, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seu procurador, a Senhora Ana Paula Antunes Vidal, RG: MG-17.759.062 CPF: 123.677.996-79, brasileira, casada, analista de licitações, residente e domiciliado na Rua da Bolívia, 247, Bairro Jardim Casa Branca, Betim – Minas Gerais CEP: 32.656-602, a qual confere amplos poderes para promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, praticar os atos necessários para representar a outorgante em processos licitatórios, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para, fazer impugnações, reclamações, protestos, transigir, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção ou não de interpor recurso administrativo, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo órgão público, formular lances ou ofertas, negociar preços e demais condições, podendo para tanto exercer os poderes necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive, assinar contratos, declarações, propostas e credenciais.

Validade: 180 dias

RAPHAEL  
FURIATTI  
MENEGETTI:062  
77285610

Assinado de forma digital por RAPHAEL FURIATTI MENEGETTI:06277285610  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla vs, ou=39157027000128,  
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF  
A.3, cn=RAPHAEL FURIATTI  
MENEGETTI:06277285610  
Dados: 2025.07.29 16:52:27 -03'00'

Raphael Furiatti Meneghetti - Diretor  
RG: MG -9.123.552 /SSPMG  
CPF: 062.772.856-10  
Diretor

Parauapebas - PA, 29 de Julho de 2025

RICARDO  
FURIATTI  
MENEGETTI:600  
05833351600

Assinado de forma digital por RICARDO FURIATTI MENEGETTI:05833351600  
Dados: 2025.07.30 07:46:22 -03'00'

Ricardo Furiatti Meneghetti - Diretor  
RG: MG -9.123.534 /SSPMG  
CPF: 058.333.516-00  
Diretor

Trata-se de uma contradição gritante: a Recorrente pretende desconstituir um documento eletrônico verificável, auditável e juridicamente perfeito, enquanto se vale de um instrumento não certificado, desprovido de cadeia digital e sem validade jurídica comprovável.

A conclusão que se impõe — e aqui se afirma com o rigor e sobriedade que a matéria exige — é que a Recorrente revela completo desconhecimento acerca do tema que invoca, demonstrando ausência de domínio mínimo sobre o funcionamento e a validade das assinaturas digitais no âmbito administrativo, o que torna suas alegações não apenas improcedentes, mas intelectualmente desonestas e tecnicamente insustentáveis.

A crítica lançada revela não apenas falta de domínio mínimo sobre os procedimentos eletrônicos oficiais, mas também imprudência jurídica, ao tentar atacar documentos tecnicamente válidos com base em percepções empíricas e interpretações amadoras. É, portanto, de causar perplexidade que uma empresa participante de um certame público dessa magnitude revele tamanha incompreensão sobre um instrumento elementar de validade documental no ambiente digital.

O contrato apresentado pela MPM é legítimo e plenamente válido, e comprova de forma inequívoca a existência de assistência técnica certificada e disponível no Estado do Pará, atendendo inclusive às diretrizes do Acórdão nº 2311/2020 – TCU (Plenário), que autoriza a exigência de comprovação apenas à licitante vencedora, como condição de execução contratual, jamais como requisito de habilitação.

Cumprido ressaltar, ainda, que, caso houvesse qualquer dúvida quanto à validade do documento, o Pregoeiro poderia ter instaurado diligência para confirmação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tal como já ocorreu em diversos certames anteriores da CODEVASF. O fato de não ter sido necessária nenhuma diligência neste processo demonstra, de forma clara, que a documentação apresentada pela MPM foi considerada suficiente, clara e fidedigna pela equipe de análise.

Diante disso, é patente que a alegação da Recorrente não possui qualquer amparo jurídico ou técnico. A MPM cumpriu integralmente o edital, apresentou documentação válida e garantiu, desde já, a existência de estrutura de assistência técnica no Estado do Pará, superando inclusive o nível de exigência estabelecido no certame. A insistência da Recorrente em apontar vícios inexistentes revela, mais uma vez, o caráter artificial e protelatório de seu recurso, o qual deve ser rejeitado em sua totalidade.

#### **4. CONCLUSÃO**

À luz de todo o exposto, torna-se evidente que o recurso interposto pela empresa Centro Oeste Implementos para Transporte Ltda. – SANY não possui qualquer consistência técnica ou jurídica, limitando-se a reproduzir suspeitas infundadas e conjecturas desprovidas de comprovação.

A Recorrente não apresentou um único elemento concreto capaz de infirmar a decisão do Pregoeiro ou demonstrar descumprimento das exigências editalícias por parte da MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA..

O certame transcorreu com absoluta regularidade e transparência, sem necessidade de diligências complementares, o que evidencia a clareza, suficiência e coerência documental da proposta e da habilitação apresentadas pela MPM. A ausência de diligências, por si só, demonstra que todos os requisitos foram atendidos de forma inequívoca, sendo os documentos autoexplicativos e plenamente satisfatórios para a análise da Administração.

O recurso, portanto, reflete mero inconformismo e busca retardar o andamento regular do processo, reproduzindo temas já superados pela própria CODEVASF em certames anteriores (Pregões nº 90003/2025 e nº 90011/2025), nos quais se reconheceu a legitimidade e regularidade da atuação da MPM.

Para fins de síntese, e a fim de evidenciar a completa improcedência das alegações, apresenta-se o quadro comparativo abaixo, demonstrando, ponto a ponto, que todas as exigências editalícias foram devidamente atendidas e comprovadas nos autos:

<b>Mérito</b>	<b>Alegação da Recorrente</b>	<b>Comprovação e análise técnica apresentada pela MPM</b>	<b>Conclusão</b>
<b>Emissões MAR-I / Tier 3</b>	Ausência de LCVM e de comprovação ambiental.	O edital não exigiu LCVM na fase de habilitação. A conformidade foi comprovada por catálogos e fichas técnicas emitidas pela fabricante LiuGong, que atestam a adoção do padrão Tier 3 (MAR-I). Por cautela, a MPM apresentou também o próprio LCVM, reforçando a regularidade ambiental.	Exigência integralmente atendida e alegação improcedente.
<b>Certificação ROPS e FOPS</b>	Ausência de comprovação de ROPS e FOPS	O edital não exigiu certificado de ROPS e FOPS na fase de habilitação. A conformidade foi comprovada por catálogos e fichas técnicas emitidas pela fabricante LiuGong, que atestam a proteção ROPS e FOPS. Por cautela, a MPM apresentou também o próprio certificado de proteção ROPS e FOPS	Exigência integralmente atendida e alegação improcedente

<b>Catálogo técnico</b>	Suposta divergência entre o catálogo juntado e o site do fabricante.	O catálogo apresentado é o prospecto oficial da LiuGong, emitido pelo fabricante, não por distribuidor. Diferenças são meras atualizações de layout e não afetam o conteúdo técnico. Todas as especificações exigidas no edital constam do material apresentado e confirmadas por declaração da fabricante.	Exigência atendida e alegação improcedente.
<b>Balanço patrimonial</b>	Ausência de recibo de entrega do SPED e divergência entre certames.	A MPM apresentou termo de abertura e encerramento com recibo de entrega SPED, comprovando validade e autenticidade. A divergência apontada decorre de reclassificação contábil legítima, já analisada e aprovada pela CODEVASF em certames anteriores.	Exigência atendida e alegação improcedente.
<b>Assistência técnica local</b>	Suposta assinatura inválida e inexistência de estrutura no Estado.	O contrato de assistência técnica no Pará foi juntado espontaneamente (mesmo sem exigência no edital), com assinatura digital válida e verificável. Além disso, o edital exige a comprovação apenas na fase contratual, conforme Acórdão nº 2311/2020-TCU.	Exigência atendida e alegação improcedente.
<b>Falta de provas pela Recorrente</b>	Alegações genéricas e sem documentos comprobatórios.	Nenhuma prova foi apresentada pela Recorrente. Todos os pontos estão documentalmente comprovados nos autos e já foram analisados e validados pela Administração em processos anteriores.	Alegações infundadas e de caráter meramente protelatório.

Como se observa, nenhum dos pontos impugnados encontra respaldo probatório. A MPM apresentou documentação robusta e idônea, plenamente aderente às exigências do edital, e foi corretamente habilitada pela equipe técnica e pelo Pregoeiro.

A manutenção dessa decisão não apenas assegura a coerência administrativa da CODEVASF, como preserva os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da eficiência, pilares estruturantes do procedimento licitatório moderno.

Restando demonstrada a completa regularidade da habilitação e da proposta da MPM, e diante da manifesta improcedência das alegações recursais, impõe-se o reconhecimento da total higidez dos atos

praticados pela Administração, mantendo-se incólume a decisão que declarou a empresa vencedora do certame.

## 5. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, e considerando a completa ausência de fundamento fático ou jurídico nas alegações recursais, bem como a plena regularidade técnica, contábil e documental da empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., requer-se à autoridade competente que se digne a:

- a) Conhecer das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e devidamente apresentadas em conformidade com o item 5.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, observando a forma eletrônica e o prazo previstos no certame;
- b) Julgar totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa Centro Oeste Implementos para Transporte Ltda. – SANY, reconhecendo a ausência de qualquer vício ou irregularidade nos documentos, informações e declarações apresentados pela Recorrida;
- c) Manter integralmente a decisão administrativa que declarou a MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, por estrito cumprimento das exigências editalícias e pela comprovação inequívoca de:
  - conformidade dos equipamentos ofertados com as normas de emissões MAR-I / Tier 3;
  - conformidade dos equipamentos ofertados com as normas de proteção ROPS e FOPS;
  - autenticidade e suficiência do catálogo técnico emitido pelo fabricante LiuGong;
  - validade e regularidade do balanço patrimonial, com recibo SPED e reclassificação contábil legítima; e
  - existência de assistência técnica autorizada no Estado do Pará, com contrato válido e assinatura digital verificada;
- d) Reafirmar a plena conformidade técnica e documental da MPM, consolidando o entendimento administrativo já firmado pela própria CODEVASF em certames anteriores (Pregões Eletrônicos nº 90003/2025 e nº 90011/2025), que reconheceram a idoneidade e regularidade da empresa para fins de habilitação;
- e) Determinar a adjudicação e homologação dos itens vencidos pela MPM, garantindo a continuidade do processo licitatório e a observância dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica, em consonância com o art. 5º, incisos I e VIII, e o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

A MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. reitera, por fim, sua confiança na lisura, na imparcialidade e no rigor técnico da CODEVASF, reafirmando seu compromisso institucional com a legalidade, a transparência e a fiel execução dos contratos administrativos, mantendo-se à disposição da Administração para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Termos em que, aguarda a análise e deferimento.

Vila Maria – RS, 17 de outubro de 2025.

ROBSON  
MOTTA:05554360980

Assinado de forma digital por  
ROBSON MOTTA:05554360980  
Dados: 2025.10.17 13:40:06 -03'00'

**MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ 07.734.903/0001-45

Robson Motta

## Rol de Documentos em Anexo

- 1 – Contrato Social – MPM Tratores
- 2 – CNH Robson Motta
- 3 – Declaração LiuGong - ROPS e FOPS / LCVM - TIER 3 – MAR1 e que a Motoniveladora 4160D – Item 1 2 4 – contêm todas as características do objeto solicitado.
- 4 – LCVM – Motoniveladora 4160 D
- 5 – Certificado ROPS e FOPS - Motoniveladora
- 6 – Declaração MPM – Índices – Diligência Pregão 90011/2025 - CODEVASF
- 7 – Declaração Recon (contabilidade) – Índices –Diligência Pregão 90011/2025 - CODEVASF
- 8 – Contrato Social LiuGong – Documentos Linjun Wang – Comprovando poderes para Assinatura das Declarações



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43205623501

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MPM COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



RSN2593765288

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

VILA MARIA

Local

15 Setembro 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11240203 em 16/09/2025 da Empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ 07734903000145 e protocolo 253347092 - 15/09/2025. Autenticação: 85E7EF664BD9C3A850E564A7FF3F12745D6AE1. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/334.709-2 e o código de segurança D9Da Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.









# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/334.709-2	RSN2593765288	15/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
034.771.679-29	PATRICK MAICON MOTTA	15/09/2025 08:32:36
<b>Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br</b>  		
055.543.609-80	ROBSON MOTTA	15/09/2025 08:32:54
<b>Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br</b>  		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11240203 em 16/09/2025 da Empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ 07734903000145 e protocolo 253347092 - 15/09/2025. Autenticação: 85E7EF664BD9C3A850E564A7FF3F12745D6AE1. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/334.709-2 e o código de segurança D9Da Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

  
SECRETÁRIO-GERAL

**MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**  
NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1. **MOTTA GESTÃO EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.002.724/0001-84, registrada na JUCEPAR sob o NIRE nº 41209341274, estabelecida na Av. Doutor Eugênio Bertolli, 3.062, Casa 04, Vilaggio Santa Corona, Bairro Santa Felicidade, CEP 82.410-530, Curitiba/PR, representada por seu sócio administrador, **PATRICK MAICON MOTTA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 04/10/1982, inscrito no CPF/ME sob o nº 034.771.679-29, domiciliado na Av. Doutor Eugênio Bertolli, 3.062, Casa 04, Vilaggio Santa Corona, Bairro Santa Felicidade, CEP 82.410-530, Curitiba/PR.

2. **4M PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.015.379/0001-89, registrada na JUCISRS sob o NIRE nº 43209202632, estabelecida na Rua E, 71, Sala 03, RS 324, Km 74, Distrito Industrial, CEP 99.155-000, Vila Maria/RS, representada por seu sócio administrador, **ROBSON MOTTA**, brasileiro, casado pelo regime híbrido, conforme escritura pública de pacto antenupcial, empresário, nascido em 08/02/1986, inscrito no CPF/ME sob o nº 055.543.609-80, portador da Cédula de Identidade nº 29981913 – SSP/SC, domiciliado na Rua Segisfredo Dal Bello, 171, Bairro Guarany, CEP 89.825-000, Xaxim/SC;

3. **MAURICIO TOMASI**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26/03/1993, inscrito no CPF/ME sob o nº 026.164.050-08, portador da Cédula de Identidade nº 8101228958 – SJS/RS, domiciliado na Rua Duque de Caxias, 396, Bairro Centro, CEP 99.260-000, Casca/RS;

4. **ROBERTO MOTTA**, brasileiro, solteiro, médico, nascido em 28/03/1988, inscrito no CPF/ME sob o nº 057.123.189-62, portador da Cédula de Identidade nº 2998190 – SSP/SC, domiciliado na Av. Nereu Ramos, 2.450, Bairro Centro, CEP 89.805-102, Chapecó/SC;

5. **DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 23/04/1991, inscrito no CPF/ME sob o nº 028.347.440-84, portador da Cédula de Identidade nº 1109399111 – SJS/RS, domiciliado na Rua Menino Deus, 605, Bairro Centro, CEP 99.970-000, Ciríaco/RS;

Por esta e na melhor forma de direito, em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei 10.406/02, únicos sócios da sociedade **MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº



**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS,  
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ/ME: 07.734.903/0001-45  
NIRE: 43205623501**

2

07.734.903/0001-45, estabelecida na Rua E, 71, RS 324, Km 74, Distrito Industrial, CEP 99.155-000, Vila Maria/RS, registrada na JUCISRS sob o NIRE nº 43205623501, resolve alterar seu contrato social, na qual reger-se-á pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

**CAPÍTULO I  
DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL COM REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica estabelecido que o aumento de capital social será integralizado exclusivamente pela sócia **4M PARTICIPAÇÕES LTDA**, sendo certo que os sócios **DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS, ROBERTO MOTTA, MAURICIO TOMASI e MOTTA GESTÃO EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA** expressamente renunciam ao seu direito de preferência na subscrição das novas quotas decorrentes do referido aumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Diante da presente alteração contratual, a sócia **4M PARTICIPAÇÕES LTDA**, devidamente qualificada, integraliza em moeda corrente nacional, valor oriundo da conta contábil “Lucros Acumulados”, aumentando proporcionalmente o capital social da sociedade em R\$ 399.503,37 (trezentos e noventa e nove mil e quinhentos e três reais e trinta e sete centavos), cujo valor nominal das quotas é de R\$ 1,00 (um real) cada.

Em ato contínuo, a sócia **4M PARTICIPAÇÕES LTDA**, integraliza em moeda corrente nacional, valor oriundo da conta “Adiantamento para Futuro Aumento de Capital”, aumentando proporcionalmente o capital social da sociedade em R\$ 2.300.496,63 (dois milhões e trezentos mil e quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), cujo valor nominal das quotas é de R\$ 1,00 (um real) cada.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Diante da integralização em moeda corrente havida, o capital social da sociedade passa a ser de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), constituído de 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente nacional pelos sócios da seguinte forma:

<b>SÓCIO</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>
<b>4M PARTICIPAÇÕES LTDA.</b>	3.330.000	R\$ 3.330.000,00	74%
<b>MOTTA GESTÃO EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA.</b>	630.000	R\$ 630.000,00	14%
<b>MAURICIO TOMASI</b>	180.000	R\$ 180.000,00	4%
<b>ROBERTO MOTTA</b>	180.000	R\$ 180.000,00	4%
<b>DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS</b>	180.000	R\$ 180.000,00	4%
<b>TOTAIS</b>	4.500.000	R\$ 4.500.000,00	100%



**CAPÍTULO II**  
**DA CONSOLIDAÇÃO SOCIAL DA 9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE**  
**MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**  
CNPJ/ME: 07.734.903/0001-45  
NIRE: 43205623501

- 1. MOTTA GESTÃO EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.002.724/0001-84, registrada na JUCEPAR sob o NIRE nº 41209341274, estabelecida na Av. Doutor Eugênio Bertolli, 3.062, Casa 04, Vilaggio Santa Corona, Bairro Santa Felicidade, CEP 82.410-530, Curitiba/PR, representada por seu sócio administrador, **PATRICK MAICON MOTTA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 04/10/1982, inscrito no CPF/ME sob o nº 034.771.679-29, domiciliado na Av. Doutor Eugênio Bertolli, 3.062, Casa 04, Vilaggio Santa Corona, Bairro Santa Felicidade, CEP 82.410-530, Curitiba/PR.
- 2. 4M PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.015.379/0001-89, registrada na JUCISRS sob o NIRE nº 43209202632, estabelecida na Rua E, 71, Sala 03, RS 324, Km 74, Distrito Industrial, CEP 99.155-000, Vila Maria/RS, representada por seu sócio administrador, **ROBSON MOTTA**, brasileiro, casado pelo regime híbrido, conforme escritura pública de pacto antenupcial, empresário, nascido em 08/02/1986, inscrito no CPF/ME sob o nº 055.543.609-80, portador da Cédula de Identidade nº 29981913 – SSP/SC, domiciliado na Rua Segisfredo Dal Bello, 171, Bairro Guarany, CEP 89.825-000, Xaxim/SC;
- 3. MAURICIO TOMASI**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26/03/1993, inscrito no CPF/ME sob o nº 026.164.050-08, portador da Cédula de Identidade nº 8101228958 – SJS/RS, domiciliado na Rua Duque de Caxias, 396, Bairro Centro, CEP 99.260-000, Casca/RS;
- 4. ROBERTO MOTTA**, brasileiro, solteiro, médico, nascido em 28/03/1988, inscrito no CPF/ME sob o nº 057.123.189-62, portador da Cédula de Identidade nº 2998190 – SSP/SC, domiciliado na Av. Nereu Ramos, 2.450, Bairro Centro, CEP 89.805-102, Chapecó/SC;
- 5. DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 23/04/1991, inscrito no CPF/ME sob o nº 028.347.440-84, portador da Cédula de Identidade nº 1109399111 – SJS/RS, domiciliado na Rua Menino Deus, 605, Bairro Centro, CEP 99.970-000, Ciríaco/RS;



**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A presente Sociedade Empresária Limitada gira sob o nome empresarial de **MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.734.903/0001-45 registrada na JUCISRS sob o NIRE nº 43205623501, mantém sua matriz estabelecida na estabelecida na Rua E, 71, RS 324, Km 74, Distrito Industrial, CEP 99.155-000, Vila Maria/RS, iniciou suas atividades em 01/12/2005 e terá duração por tempo indeterminado, podendo, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir filiais, agências e/ou sucursais em qualquer unidade da federação.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O objetivo da Sociedade Empresária Limitada é o (46.62-1-00) Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; (25.39-0-01) Serviços de usinagem, tornearia e solda; (28.54-2-00) Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores; (33.14-7-10) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; (33.14-7-11) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; (33.14-7-16) Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; (33.14-7-17) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; (43.13-4-00) Obras de terraplenagem; (46.63-0-00) Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; (49.30-2-02) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; (77.32-2-01) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; (77.39-0-99) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

**Parágrafo Primeiro:** A empresa mantém a **filial 01**, estabelecida na Rua Ludovico Júlio Tozzo, 400, Loteamento Ludovico J. Tozzo, CEP 89.819-000, Cordilheira Alta/SC, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.734.903/0002-26, registrada na JUCESC sob o NIRE nº 43205623501, na qual iniciou suas atividades em 13/03/2023, perdurando por prazo indeterminado, cujo objeto social é o **(a)** (46.62-1-00) Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; **(b)** (25.39-0-01) Serviços de usinagem, tornearia e solda; **(c)** (28.54-2-00) Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores; **(d)** (33.14-7-10) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; **(e)** (33.14-7-11) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; **(f)** (33.14-7-16) Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; **(g)** (33.14-7-17) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; **(h)** (43.13-4-00) Obras de terraplenagem; **(i)** (46.63-0-00) Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; **(j)** (49.30-2-02) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; **(k)** (77.32-2-01) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; **(l)** (77.39-0-99) Aluguel



de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

**Parágrafo Segundo:** A empresa mantém a **filial 02**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.734.903/0003-07, NIRE 4190204521-4, estabelecida na Rodovia BR-376, 12.870, Lote C510, Barracão 01, Bairro São Pedro, CEP 83.005-456, São José dos Pinhais/PR, cujo objeto social é o **a)** comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças (CNAE 4662100); **b)** manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores (CNAE 3314717); **c)** obras de terraplenagem (CNAE 4313400); **d)** aluguel de máquinas e equipamentos para construção (CNAE 7732201); **e)** transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930202); **f)** manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas (CNAE 3314716); **g)** serviços de usinagem, tornearia e solda (CNAE 2539001); **h)** manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (CNAE 3314710); **i)** manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária (CNAE 3314711); **j)** aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 7739099); **k)** comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (CNAE 4663000), iniciando suas atividades em 08/07/2025.

**Parágrafo Terceiro:** A empresa mantém a **filial 03**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.734.903/0004-98, NIRE 2990210228-6, estabelecida na Avenida Leste, 336, Bairro Cidade do Automóvel, CEO 47.858-002, Luis Eduardo Magalhães/BA, cujo objeto social é o **a)** comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças (CNAE 4662100); **b)** manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores (CNAE 3314717); **c)** obras de terraplenagem (CNAE 4313400); **d)** aluguel de máquinas e equipamentos para construção (CNAE 7732201); **e)** transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930202); **f)** fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores (CNAE 2854200); **g)** manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas (CNAE 3314716); **h)** serviços de usinagem, tornearia e solda (CNAE 2539001); **i)** manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (CNAE 3314710); **j)** manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária (CNAE 3314711); **k)** aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 7739099); **l)** comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (CNAE 4663000), iniciando suas atividades em 08/07/2025.

**Parágrafo Quarto:** A empresa mantém a **filial 04**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.734.903/0005-79, NIRE 4290219391-5, estabelecida na Rua José Francisco Sodré, 62, Bairro Praia João Rosa, CEP 88.160-342, Biguaçu/SC, cujo objeto social é o **a)** comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças (CNAE 4662100); **b)** manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores (CNAE 3314717); **c)** obras de terraplenagem (CNAE 4313400); **d)** aluguel de máquinas e equipamentos para construção (CNAE 7732201); **e)** transporte rodoviário de cargas (CNAE 4930202); **f)** fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e



**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS,  
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ/ME: 07.734.903/0001-45  
NIRE: 43205623501**

6

construção, peças e acessórios, exceto tratores (CNAE 2854200); **g**) manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas (CNAE 3314716); **h**) serviços de usinagem, tornearia e solda (CNAE 2539001); **i**) manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (CNAE 3314710); **j**) manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária (CNAE 3314711); **k**) aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 7739099); **l**) comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (CNAE 4663000), iniciando suas atividades em 08/07/2025.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O capital social é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), constituído de 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, na seguinte proporção:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR	%
<b>4M PARTICIPAÇÕES LTDA.</b>	3.330.000	R\$ 3.330.000,00	74%
<b>MOTTA GESTÃO EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA.</b>	630.000	R\$ 630.000,00	14%
<b>MAURICIO TOMASI</b>	180.000	R\$ 180.000,00	4%
<b>ROBERTO MOTTA</b>	180.000	R\$ 180.000,00	4%
<b>DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS</b>	180.000	R\$ 180.000,00	4%
<b>TOTAIS</b>	4.500.000	R\$ 4.500.000,00	100%

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, bem como não poderão ser caucionadas, penhoradas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização escrita de sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

**CLÁUSULA QUARTA:** Para toda e qualquer necessidade de reunir o quadro societário, estabelecer-se-á por adoção de procedimentos simplificados de convocação dos sócios para as reuniões, atendo-se ao rigor da ciência individualizada a cada sócios e aos preceitos técnicos da estrutura e apresentação da ordem do dia de cada reunião, e ao que couber, fica a sociedade dispensada da obrigação prevista no § 1º e § 3º do artigo 1.152 da Lei 10.406/2002, prevalecendo as deliberações tomadas pelos sócios detentores da maioria absoluta do capital social na forma prevista no artigo 1.010 da Lei 10.406/2002.

**Parágrafo Único:** As convocações acima mencionadas poderão ocorrer via aplicativo de mensagens ou e-mail, na qual é dever dos sócios mantê-los devidamente atualizados.



**CLÁUSULA QUINTA:** As deliberações da sociedade serão tomadas em reunião de sócios, obedecido o quórum das deliberações previsto neste contrato, formalizadas em ata de decisão, salvo quando tomadas por unanimidade dos sócios e formalizadas mediante alteração contratual.

**Parágrafo Primeiro:** A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, ressalvados os casos em que a legislação define prazo específico, mediante convocação dos administradores ou sócios.

**Parágrafo Segundo:** Os sócios poderão ser representados, perante a sociedade, por procurador sócio, nomeado através de instrumento público ou particular, para os atos previstos nesta cláusula, não sendo aceita representação por terceiros estranhos ao quadro social, salvo nas condições previstas nesta cláusula.

**Parágrafo Terceiro:** A representação de sócio perante a sociedade por procurador não sócio, nomeado através de instrumento público ou particular, para as deliberações previstas nesta cláusula, é permitida quando:

- a) Autorizada por decisão unânime em reunião de sócios, devidamente registrada em ata, com aprovação do nome do procurador em perspectiva a ser designado ou;
- b) O quadro societário for composto por número inferior a 03 (três) sócios ou;
- c) Prevista em acordo de cotistas, atendidas as disposições do acordo.

**CLÁUSULA SEXTA:** As deliberações dos sócios, salvo os casos específicos tratados no presente contrato, serão tomadas obedecendo aos seguintes quóruns:

- Totalidade (unanimidade) do capital social para: **(a)** transformação da sociedade; **(b)** designação de administrador não sócio no contrato social ou em ato separado (ata de nomeação), estando ou não o capital social totalmente integralizado, desde que autorizado nos termos deste contrato; **(c)** instituição de conselho de administração.
- Três quartos (3/4) do capital social para: **(a)** modificação do contrato social; exceto para casos específicos previstos neste contrato; **(b)** a incorporação, fusão, cisão, dissolução e cessação do estado de liquidação.
- Mais da metade do capital social para: **(a)** destituição dos administradores sócios ou não sócios, nomeados ou não no Contrato Social; **(b)** remuneração dos administradores; **(c)** designação de administrador sócio, no contrato social ou em ato separado (ata); **(d)** exclusão de sócio, por justa causa; **(e)** exclusão de sócio remisso, pela maioria do capital dos demais sócios; **(f)** autorização aos administradores para prática de atos, representando a sociedade, em operações cujo valor seja superior a 100 (cem) salários mínimos; **(g)** constituição de gravame ou alienação fiduciária sobre bens imóveis e a prestação de fianças, avais ou outras garantias; **(h)** compra e venda de bens imóveis; **(i)** nos demais casos que dependam de deliberação da reunião de sócios.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A Sociedade Empresária Limitada é administrada, isoladamente, pelo sócio **ROBSON MOTTA** ou **PATRICK MAICON MOTTA**, juntos ou separadamente, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial, extrajudicial e



administrativa perante qualquer órgão da administração direta e/ou indireta, bem como instituições privadas e/ou públicas, incluídas: **(a)** abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito, débito e/ou cheques; **(b)** realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio; **(c)** contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos; **(d)** realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos; **(e)** contratar ou cancelar seguros; **(f)** outorgar procurações que contenham os poderes aqui previstos; **(g)** prestar garantias; **(h)** solicitar a aquisição de novos produtos financeiros; bem como **(i)** todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

**Parágrafo Primeiro:** Os administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, respondendo, outrossim, para a sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação deste contrato ou da lei.

**Parágrafo Segundo:** A qualquer tempo, o sócio administrador poderá nomear administrador não sócio, mediante outorga de procuração por escritura pública.

**Parágrafo Terceiro:** Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores serão obrigados a prestar ao sócio, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

**Parágrafo Quarto:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes. É vedado ao administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

**CLÁUSULA OITAVA:** O exercício será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**Parágrafo Único:** O saldo da conta lucros acumulados, a critério dos sócios, poderá ser deliberado de forma diversa do artigo 1.007 da Lei 10.406/2002, podendo ser distribuídos proporcional ou não às quotas do capital de cada um, ainda, podendo os sócios optarem pela simples provisão a ser retirado a qualquer tempo, conforme disponibilidade ou pelo aumento de capital utilizando total ou parcialmente o saldo da conta Lucros, até os limites da lei e/ou pela compensação dos prejuízos em exercícios futuros. Os Lucros e/ou Prejuízos apurados em Balanço a ser realizado após o término do exercício social serão contabilizados em conta especial para futura destinação.

**CLÁUSULA NONA:** Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição.

**Parágrafo Único:** Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.



**CLAUSULA DÉCIMA:** O falecimento de qualquer dos cotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela sua dissolução.

**Parágrafo Único:** Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

**Parágrafo Primeiro:** Poderá ser considerada justa causa, a ocorrência dos seguintes fatos:

- a) Quebra do *affectio societatis*, deliberada por sócios representando no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social;
- b) A verificação de fatos qualificados pela doutrina e jurisprudência como falta grave ou justa causa, tais como, exemplificativamente, a decretação de falência ou insolvência do sócio, a violação de cláusula contratual ou o uso indevido do nome social.

**Parágrafo Segundo:** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado, em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa e contraditório.

**Parágrafo Terceiro:** Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de seu credor particular.

**Parágrafo Quarto:** No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres serão pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

**Parágrafo Quinto:** Podem os sócios remanescentes suprirem o valor da quota.

**Parágrafo Sexto:** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Conforme previsto no parágrafo único do artigo 1.053 da Lei nº 10.406/2002, a sociedade reger-se-á, quando houver omissão neste instrumento particular ou no próprio código civil, supletivamente, pelas normas previstas na Lei nº 6.404/1976.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,



**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS,  
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ/ME: 07.734.903/0001-45  
NIRE: 43205623501**

---

10

peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 – Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Fica eleito o foro da comarca de Marau/RS, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato.

Vila Maria/RS, 12 de setembro de 2025.

---

MAURICIO TOMASI

---

DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS

---

ROBERTO MOTTA

---

4M PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ROBSON MOTTA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

---

**MOTTA GESTÃO EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA.**  
PATRICK MAICON MOTTA  
SÓCIO ADMINISTRADOR





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/334.709-2	RSN2593765288	15/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
028.347.440-84	DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS	15/09/2025 09:04:37
<b>Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br</b>  		

026.164.050-08	MAURICIO TOMASI	15/09/2025 08:38:14
<b>Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br</b>  		

034.771.679-29	PATRICK MAICON MOTTA	15/09/2025 08:32:36
<b>Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br</b>  		

057.123.189-62	ROBERTO MOTTA	15/09/2025 08:27:19
<b>Assinado utilizando assinatura qualificada</b>		

055.543.609-80	ROBSON MOTTA	15/09/2025 08:32:54
<b>Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br</b>  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11240203 em 16/09/2025 da Empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ 07734903000145 e protocolo 253347092 - 15/09/2025. Autenticação: 85E7EF664BD9C3A850E564A7FF3F12745D6AE1. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/334.709-2 e o código de segurança D9Da Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.







## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL









Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA, de CNPJ 07.734.903/0001-45 e protocolado sob o número 25/334.709-2 em 15/09/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11240203, em 16/09/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Sandra Rosa Moreira Arrieche.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
055.543.609-80	ROBSON MOTTA	15/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
034.771.679-29	PATRICK MAICON MOTTA	15/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
055.543.609-80	ROBSON MOTTA	15/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
028.347.440-84	DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS	15/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
026.164.050-08	MAURICIO TOMASI	15/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
034.771.679-29	PATRICK MAICON MOTTA	15/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
057.123.189-62	ROBERTO MOTTA	15/09/2025 08:27:19
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC SOLUTI Multipla v5	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 12/09/2025



Documento assinado eletronicamente por Sandra Rosa Moreira Arrieche, Servidor(a) Público(a), em 16/09/2025, às 19:30.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 25/334.709-2.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre, terça-feira, 16 de setembro de 2025



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11240203 em 16/09/2025 da Empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ 07734903000145 e protocolo 253347092 - 15/09/2025. Autenticação: 85E7EF664BD9C3A850E564A7FF3F12745D6AE1. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/334.709-2 e o código de segurança D9Da Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



Ao

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf

Secretaria De Licitações e Contratos – PR/SLC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90024/2025

Processo nº 59500.002441/2025-14-e

Código UASG: 195006

## DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento, a empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.260.925/0002-79, sediada na Rua Marcio Carlim, nº 270, Parque Industrial, Mogi Guaçu – SP, vem por meio desta, apresentar as seguintes declarações:

Os equipamentos ofertados pela empresa MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.734.903/0001-45, para o item **01, 02 e 04 – Motoniveladora, marca LiuGong, modelo 4160D**, possui **LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR – LCVM e CERTIFICAÇÃO DA CABINE ROPS/FOPS**, conforme demonstrado abaixo:

### LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR – LCVM E COMPROVAÇÃO DE CABINE COM PROTEÇÃO ROPS E FOPS

Para Item **01, 02 e 04 - Motoniveladora, marca LiuGong, modelo 4160D.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

REVALIDAÇÃO Nº: 100094  
LICENÇA ORIGINAL Nº: 96050

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO - DA  
Licença válida até 31 de Dezembro de 2025

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, CONCEDE esta Licença para a produção, importação ou comercialização do(s) veículo(s) conforme abaixo:

#### 1 - INTERESSADO:

NOME: LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.  
CPF/CNPJ: 11.260.925/0003-50  
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS - CARIACICA - ES  
CEP: 29157-100

#### 2 - CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO:

MARCA/MODELO/VERSÃO: I/MR LG/4160D/  
COMBUSTÍVEL: DIESEL  
MOTOR: SC7H150.1G3  
FASE DE ATENDIMENTO DO PROCONVE: MAR-1



Declaramos ainda que os equipamentos ofertados possuem as seguintes características técnicas, conforme solicitado no edital:

**Para Item 01, 02 e 04 - Motoniveladora, marca LiuGong, modelo 4160D.**

Motoniveladora, nova, ano de fabricação corrente, equipada com motor diesel com potência bruta (nominal) de 148 hp, declarado pelo fabricante, transmissão de 6 velocidades a frente e 3 a ré, tração 6x4, peso operacional de 14.900 kg, equipada com cabine fechada ROPS/FOPS (Essas estruturas devem cumprir os padrões estabelecidos por órgãos reguladores, como a Organização Internacional de Normalização (ISO)), com ar- condicionado de fábrica, lâmina com largura de 3.660 mm, escarificador traseiro com cinco dentes. A máquina está em conformidade com as normas de emissões vigentes no Brasil e será entregue com o tanque de combustível completamente cheio. Garantia de 12 meses, contada a partir do recebimento definitivo do bem, atestado pelo fiscal, com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. A marca ofertada possui Assistência Técnica Autorizada terceirizada/certificada no estado de entrega da máquina. O equipamento será entregue com a Logomarca da Codevasf em local visível, conforme termo de referência. Será realizada entrega técnica para os equipamentos ofertados.

Cariacica – ES, 15 de outubro de 2025.

**LINJUN**

**WANG:11148776117**

Assinado de forma digital por

LINJUN WANG:11148776117

Dados: 2025.10.17 12:46:33 -03'00'

---

LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA  
LINJUN WANG - PRESIDENTE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Ministério do Meio Ambiente**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA**

**REVALIDAÇÃO Nº: 100094**  
**LICENÇA ORIGINAL Nº: 96050**

**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO - DA**  
**Licença válida até 31 de Dezembro de 2025**

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, CONCEDE esta Licença para a produção, importação ou comercialização do(s) veículo(s) conforme abaixo:

**1 - INTERESSADO:**

NOME: LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.  
CPF/CNPJ: 11.260.925/0003-50  
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS - CARIACICA - ES  
CEP: 29157-100

**2 - CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO:**

MARCA/MODELO/VERSÃO: I/MR LG/4160D/  
COMBUSTÍVEL: DIESEL  
MOTOR: SC7H150.1G3  
FASE DE ATENDIMENTO DO PROCONVE: MAR-1  
TRANSMISSÃO: MANUAL  
TIPO DO VEÍCULO: Veículo MAR  
QUANTIDADE: Ilimitado

**3 - CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA**

1. manter fielmente as especificações de cada modelo;
2. submeter ao IBAMA qualquer alteração a ser introduzida no(s) veículo(s) ou motor(es) que possa(m) influir nos itens abrangidos neste processo;
3. prestar quaisquer esclarecimentos quando solicitados pelo IBAMA;
4. atender ao estabelecido nas Instruções Normativas Ibama nº 25, de 07/11/02, e nº 53, de 19/11/2004.

Esta Licença/Declaração somente terá validade para o(s) modelo(s) de veículo(s) relacionado(s) que não sofrer(em) alteração(ões) de projeto e ou componentes, constituindo-se em documento hábil, dentro de sua especificidade, para o atendimento à Legislação Nacional de Trânsito, de Comércio Exterior e Aduaneira

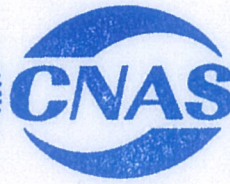
A Licença/Declaração poderá ser suspensa ou cancelada caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Brasília, 19/11/2024.

Assinatura Digital:

274349A8CF4FC46EE0635F12260A71CD



中国认可  
国际互认  
检测  
TESTING  
CNAS L0732

# CERTIFICATE

For ROPS&FOPS Laboratory Tests

No.CJ20161004-2

**Manufacturer:** Guangxi LiuGong Machinery Co., Ltd.

**Address:** No.1 Liutai Road, Liuzhou, Guangxi, P.R. China

**Tel:** 86-772-3886179

**Fax:** 86-772-3886188

**Product Designation:** ROPS&FOPS for Motor Grader 4135D、  
4140D、4160D、4165D、4180D、4200D

**Model:** JSSRF132

**Standards:** ISO 3471:2008, ISO 3449:2005

**Test Conclusion:** The minimum performance requirements of the  
standards were met in this test.

**Test Report No.** 2016-G01-P-1004

**Note:** This certificate is only valid for the above mentioned model/type/specification  
of the products with the configuration specified in the technical file.

**Signature:**

**Date of Issued:** Oct.24, 2016

**Engineering Equipment Test Center of Jilin University**

Ao

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf  
Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90011/2025  
Processo nº 59500.002446/2025-47-e  
Código UASG: 195006

## DECLARAÇÃO

**MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.734.903/0001-45, por intermédio de seu representante legal o Sr. ROBSON MOTTA, portador (a) da Carteira de Identidade n.º 2998191 – SSP-SC e do CPF n.º 055.543.609-80, vem, por meio desta **DECLARAR** que:

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos apresentada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, por meio de diligência, referente aos índices apresentados pela empresa MPM Tratores no certame em questão, seguem abaixo as devidas notas explicativas:

No edital apresentamos, declaração emitida pelo contador dos índices, aonde o LG da empresa é de 1,37, aonde AC (ativo circulante R\$ 7.723.691,70) + ARLP (R\$ 4.573.935,40) totalizando R\$12.297.627,10 dividido pelo PC (R\$ 6.699.964,49) + PELP (R\$ 2.294.297,06) totalizando R\$ 8.994.261,55, conforme imagem abaixo:

---

Liquidez Geral: <b>LG</b> =	$\frac{AC + ARLP}{PC + PELP}$	R\$ 12.297.627,10	<b>1,37</b>
		R\$ 8.994.261,55	






O Sr. Pregoeiro, ao verificar a declaração de índices e confrontá-la com o Balanço Patrimonial apresentado, registrou que a soma do Ativo Circulante (AC) + Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP) resultaria em R\$ 7.724.863,32. Entretanto, em nossa declaração de índices foi informado o valor de R\$ 12.297.627,10.

Essa diferença ocorre porque, em nossos cálculos, foram consideradas a soma do Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo + Ativo Imobilizado, totalizando R\$ 12.297.627,10.

A inclusão do Ativo Imobilizado no cálculo de Liquidez Geral, é justificada pois no Ativo imobilizado possuímos determinados valores que, sob o ponto de vista contábil, são valores registrados como Ativo Realizável a Longo Prazo ARLP, sendo assim, efetuamos a inclusão do Ativo Imobilizado na somatória do Liquidez Geral (LG).

**(Tal procedimento está devidamente fundamentado na nota explicativa do contador que acompanha este documento, em anexo).**

Como verificamos que vários editais solicitam índices e todos solicitam a mesma fórmula para resultado, para evitarmos de apresentarmos notas explicativas, solicitamos na semana passada para a contabilidade efetuasse a retificação do balanço patrimonial da empresa, efetuando a reclassificação dos valores que constavam como Ativo Imobilizado para Ativo Realizável a Longo Prazo, conforme imagem abaixo:

ESTOQUES DIVERSOS		R\$ 3.528.450,47		R\$ 2.971.722,03
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 2.542.730,29		R\$ 4.573.935,40
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00		R\$ 2.714.370,10
CONSORCIO EM ANDAMENTO		R\$ 0,00		R\$ 623.706,98
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 0,00		R\$ 1.171,62
INVESTIMENTOS EM CONSTRUÇÃO		R\$ 0,00		R\$ 2.089.491,50
Construções em Andamento		R\$ 0,00		R\$ 2.089.491,50
IMOBILIZADO		R\$ 2.525.288,75		R\$ 1.842.123,76

Os valores de Ativo Realizável a Longo prazo, que anteriormente eram apenas de R\$ 1.171,62 (somente estavam lançados “impostos a recuperar”), acrescidos de Consórcio em andamento R\$ 623.706,98 + Investimentos em construção R\$ 2.089.491,50 – **totalizam R\$ 2.714.370,10 de Ativo Realizável a Longo Prazo - ARLP.**

Como podem verificar, anteriormente no balanço Patrimonial apresentado detínhamos um valor de R\$ 4.555.322,24 de ativo imobilizado, qual foi corretamente remanejado o valor de R\$2.713.198,48 para Ativo Realizável a Longo Prazo, ficando o ativo imobilizado com um valor de R\$ 1.842.123,76. Com a reclassificação dos valores que constavam no ativo imobilizado para a rubrica correta de ativo realizável a longo prazo, segue abaixo os novos índices (conforme declaração de índices em anexo assinada pelo contador):

MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA			
CNPJ: 07.734.903/0001-45			
INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS			
<b>Dados Balanço Patrimonial 31/12/2024</b>			
Ativo Circulante =	R\$	7.723.691,70	
Ativo Realizável a Longo Prazo =	R\$	2.714.370,10	
Ativo Imobilizado =	R\$	1.859.565,30	
Total Ativo =	R\$	12.297.627,10	
Passivo Circulante =	R\$	6.699.964,49	
Passivo Exigível a Longo Prazo =	R\$	2.294.297,06	
Total Passivo =	R\$	8.994.261,55	
Lucro do Exercício =	R\$	35.228,91	
Patrimônio Líquido =	R\$	3.303.365,55	
Estoque =	R\$	2.971.722,03	
Indicadores de Liquidez		Valores	Indicadores
Liquidez Geral: <b>LG</b> =	$\frac{AC + ARLP}{PC + PELP}$	R\$ 10.438.061,80	<b>1,16</b>
		R\$ 8.994.261,55	
Liquidez Corrente: <b>LC</b> =	$\frac{Ativo\ Circulante}{Passivo\ Circulante}$	R\$ 7.723.691,70	<b>1,15</b>
		R\$ 6.699.964,49	
Grau de Endividamento: <b>GE</b> =	$\frac{PC + PELP}{AT}$	R\$ 8.994.261,55	<b>0,73</b>
		R\$ 12.297.627,10	
Solvência Geral <b>SG</b> =	$\frac{Ativo\ Total}{PC + PELP}$	R\$ 12.297.627,10	<b>1,37</b>
		R\$ 8.994.261,55	

Nota-se que o índice do LC, baixou de 1,37 para 1,16 pois não está somado o valor do Ativo Imobilizado correto, somente está somado:

Ativo Circulante ( AC ) R\$ 7.723.691,70 + Ativo realizável a longo prazo (ARLP) R\$ 2.714.370,10 – totalizando R\$ 10.438.061,80, dividido pelo Passivo Circulante (PC) + Passível Circulante a Longo

Prazo, que totalizam R\$ 8.994.261,55, chegamos um resultado de 1,16. Índice este, que também é superior ao solicitado do edital.

Esclarecemos que a diferença verificada decorreu apenas de uma reclassificação contábil de contas, qual foi ajustada com o objetivo de proporcionar maior clareza e facilidade de compreensão aos profissionais que analisarem o Balanço Patrimonial e os índices.

Ressalta-se que o Balanço Patrimonial de 2024 permanece absolutamente íntegro, fidedigno e representativo da real situação econômico-financeira da empresa, não havendo qualquer mácula quanto à sua regularidade ou quanto à lisura do procedimento licitatório.

Sr. Pregoeiro, apresentamos juntamente com esta manifestação, encaminhamos a declaração e os documentos comprobatórios que evidenciam que a empresa sempre manteve índice superior ao exigido no edital.

Vila Maria - RS, 01 de Outubro de 2025.

ROBSON  
MOTTA:05  
554360980

Assinado de forma  
digital por ROBSON  
MOTTA:05554360980  
Dados: 2025.10.01  
15:42:18 -03'00'

Representante Legal: .....

**ROBSON MOTTA**

CPF 055.543.609-80

E-mail: [robson@mpmtratores.com.br](mailto:robson@mpmtratores.com.br) / [licitacoes@mpmtratores.com.br](mailto:licitacoes@mpmtratores.com.br)

Fone: (054) 3359-1286 / (49) 3323-1890

**07.734.903/0001-45**

**MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS  
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**

RE. Nº.71, RS 324 - KM 74  
DISTRITO INDUSTRIAL - CEP 99.155-000

**VILA MARIA - RS**

- Documentos em Anexo:

- Declaração Contador – Justificativa da Reclassificação
- Balanço Patrimonial, Termo de Abertura e Encerramento
- DRE
- Índices

## DECLARAÇÃO

À

**MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ/ME: 07.734.903/0001-45**

A **RECON CONTABILIDADE, ASSESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S**, empresa de contabilidade responsável pelas demonstrações contábeis **MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, vem por meio deste declarar que realizou a substituição do SPED ECD 24/2025 na data de 19/09/2025, devido à realização da reclassificação para o Ativo Exigível a Longo Prazo das contas de Consórcios Em Andamento e Investimento em Imobilizações Futuras, as quais estavam classificadas no Ativo Imobilizado. Enfatizamos que a referida reclassificação das contas contábeis acima descritas ocorreram dentro do ATIVO, e na retificação do SPED ECD 24/2025 estão informadas as suas devidas Notas Explicativas, sendo que não houveram quaisquer alterações nos valores do Ativo e Passivo Totais, tão pouco dentro dos grupos das contas do Passivo e Patrimônio Líquido.

A partir do Balanço Patrimonial 2024 com o Ativo Exigível a Longo Prazo correto, o único indicador que incorreu em alterações foi o de Liquidez Geral, anteriormente estava em 1,37 e após a retificação passou a ser de 1,16, os demais indicadores permaneceram inalterados.

Juntamente a esta declaração enviamos o Balanço Patrimonial da substituição do SPED ECD 24/2025, o relatório de Indicadores Atualizado e o Protocolo da Junta Comercial do registro do SPED ECD 24/2025.

Chapecó/SC, 24 de setembro de 2025.

**NILDO**

**PEDROTTI:60177950072**

Assinado de forma digital por  
NILDO PEDROTTI:60177950072

Dados: 2025.09.24 16:03:00  
-03'00'

**RECON CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S**

NILDO PEDROTTI

CRC: 1-SC-023284/O-0 – Contador

CPF: 601.779.500-72